UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE - UNIVILLE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE E MEIO AMBIENTE

AUTOLICENCIAMENTO E AUTOMONITORAMENTO: A DESCONSTRUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERSPECTIVAS NO BRASIL

JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE

Orientadora: Dra. MARTA JUSSARA CREMER

Co-orientadora: Dra. ALESSANDRA GALLI APRÁ

JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE

AUTOLICENCIAMENTO E AUTOMONITORAMENTO: A DESCONSTRUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PERSPECTIVAS NO BRASIL

Projeto de Tese submetido ao Curso de Doutorado em Saúde e Meio Ambiente da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Saúde e Meio Ambiente, sob orientação da professora Marta Jussara Cremer e co-orientação da professora Alessandra Galli Aprá.

Catalogação na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

Veronese, Jorvel Eduardo Albring

V549a

Autolicenciamento e automonitoramento: a desconstrução do licenciamento ambiental perspectivas no Brasil / Jorvel Eduardo Albring Veronese; orientadora Dra. Marta Jussara Cremer; coorientadora Dra. Alessandra Galli Aprá . – Joinville: UNIVILLE, 2021.

116 f.: il.; 30 cm

Tese (Doutorado em Saúde e Meio Ambiente – Universidade da Região de Joinville)

> 1. Licenças ambientais. 2. Impacto ambiental. 3. Direito ambiental. I. Cremer, Marta Jussara (orient.). II. Aprá, Alessandra Galli (coorient.). III. Título.

> > CDD 344.046

Termo de Aprovação

"Autolicenciamento e Automonitoramento: A Desconstrução do Licenciamento Ambiental - Perspectivas no Brasil"

рог

Jorvel Eduardo Albring Veronese

Tese julgada para a obtenção do título de Doutor em Saúde e Meio Ambiente, área de concentração Saúde e Meio Ambiente e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde e Meio Ambiente.

> Profa Dra. Marta Jussara Cremer Grientadora (UNIVILLE)

Profa Dra. Marta Jussara Cremer

Coordenadora do Programa de Pos-Graduação em Saúde e Meio Ambiente

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Marta Jussara Cremer Ofientadora (UNIVILLE)

Prof. Dr. Ricardo Stanziola Vieira (UNIVALI)

Profa. Dra. Camila Domit

Prof. Dr. Celso Voos Vieira (UNIVILLE)

Joinville, 25 de fevereiro de 2021

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASCEMA NACIONAL - Associação Nacional dos Servidores da Carreira de

Especialistas em Meio Ambiente

AIA - Avaliação de Impactos Ambientais

CFRB - Constituição da República Federativa do Brasil

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

DDT - Dicloro difenil tricloetano

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

EPI - Índice de Desempenho Ambiental/Environmental Performance Index

EPIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IPCC- Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas/Intergovernmental

Panel on Climate Change

LAS - Licença Ambiental Simplificada

LAU - Licença Ambiental Única

LC - Lei Complementar

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

LP - Licença Prévia

MPSC - Ministério Público Federal de Santa Catarina

MMA - Ministério do Meio Ambiente

MRE - Ministério das Relações Exteriores

ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMM - Organização Meteorológica Mundial

ONU - Organização das Nações Unidas

P2R2 - Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a

Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

UNEP - United Nations Environment Programme

WMO - World Metereological Organization

SUMÁRIO

RESUMO	9
ABSTRACT	10
INTRODUÇÃO	11
TÍTULO I- LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL – A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A BURLA PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL	
CAPÍTULO 1 - CONTEXTUANDO O MEIO AMBIENTE	17
1.1 – A Evolução da Consciência Ecológica	
1.2 – Panorama Coetâneo	21
CAPÍTULO 2 - A INSERSÃO DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM JURÍDICA	22
2.1 – A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente	23
2.1.1 – Princípios de Direito Ambiental	25
2.1.1.1 – Princípio da Prevenção	27
2.1.1.2 – Princípio da Precaução	27
2.1.1.3 – Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental	28
2.2 – A Constituição de 1988 e a Competência Legislativa	29
2.3 – Norma Geral Ambiental	32
2.4 – A Política Nacional do Meio Ambiente	33
CAPÍTULO 3 - OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL	37
3.1 – A Avaliação de Impacto Ambiental	38
3.2 – O Licenciamento Ambiental	41
3.2.1 – Licença Ambiental	44
3.2.2 – O Autolicenciamento Ambiental	48
3.2.2.1 – O Autolicenciamento Ambiental na esfera pública	48
3.2.2.2 – O Autolicenciamento Ambiental na esfera privada	50
3.2.3 – O Automonitoramento Ambiental	52
CAPÍTULO 4 – A DESCONSTRUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	55
4.1 – Da Retórica à Ação – O Contexto Atual [2020]	56
4.2 – O Poder Judiciário e a Salvaguarda do Meio Ambiente	61
CAPÍTULO 5 - METODOLOGIA	65
5.1 Público-Alvo do Questionário	
6 - CONCLUSÃO	69
TÍTULO II AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL – PANORAMA NO BRASIL E	=^
LEGISLAÇÃO COMPARADA	
CAPÍTULO 1 – O AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL	73

1 – O Caso do Estado do Amapá	78
1.2 – O Caso do Estado de Santa Catarina	80
CAPITULO 2 – A FALTA DE PARÂMETROS AMBIENTAIS NACIONAIS - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE	81
APÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO COMPARADA	92
CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	98

RESUMO

O Brasil, cujo território ostenta dimensões continentais, dotado de diversos biomas, alguns dos quais são garantia da estabilidade climática no continente sul americano e, até mesmo, no planeta, detêm relevância crucial quando se trata do meio ambiente. Decisões equivocadas do legislador pátrio, e respectivas ações decorrentes, podem significar danos ambientais irreparáveis, razão pela qual a legislação ambiental deve sempre primar pela defesa do meio ambiente, amparando e sublimando os mecanismos e instrumentos de proteção e prevenção, já presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), entre os quais a avalição de impacto ambiental (AIA) e o procedimento de licenciamento ambiental. A realização da AIA prévia ao empreendimento/atividade efetivo, ou potencialmente causador de poluição e/ou degradação do meio ambiente, é a consecução dos princípios da precaução e da prevenção, assim como o monitoramento dos parâmetros ambientais garante o acompanhamento efetivo da performance ambiental estabelecida em cada um dos três tipos de licenca ambiental possíveis de outorga, nos termos da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), quais sejam: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). É diante desse contexto que exsurge o questionamento acerca da (in)constitucionalidade de novas tipologias de licença ambiental criadas diretamente pelas Unidades da Federação, com amparo formal na competência legislativa concorrente, atribuída pela CRFB/1988 para a eventual suplementação da norma geral federal, e que, de fato, serviu como mote para o denominado Autolicenciamento Ambiental, pois aboliu a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental e retirou do órgão concedente o dever de proceder a análise prévia do empreendimento/atividade. Nessa mesma conjuntura, também se verifica que o legislador tem passado para o empreendedor a responsabilidade pela realização das medições dos parâmetros ambientais, imprescindíveis para a obtenção da licença ambiental sucessiva ou para a renovação da LO, o que caracteriza o Automonitoramento Ambiental. A incursão pelo cabedal doutrinário, legislativo e jurisprudencial revelou que o Autolicenciamento Ambiental padece de base constitucional por romper com o axioma da avaliação de impacto ambiental prévia, ao passo que a verificação da legislação comparada junto a 40 países, selecionados em razão da posição no Índice de Desempenho Ambiental (Environmental Performance Index – EPI), demonstrou que nenhum deles possui tal instituto em seu ordenamento jurídico ambiental. No tocante ao Automonitoramento Ambiental se constatou que a fragilidade reside na ausência de critérios, normas e padrões para a coleta, o acompanhamento e auditoria dos parâmetros obtidos por meio das medições. Os resultados obtidos levam à conclusão de que os referidos institutos jurídicos -Autolicenciamento e Automonitoramento - extrapolam a competência legislativa concorrente e burlam os princípios da precaução e da prevenção, incorrendo no retrocesso ambiental, razões pelas quais não são recepcionadas pela CRFB/1988 e pela PNMA.

Palavras-Chave:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – IMPACTO AMBIENTAL – LICENÇA AMBIENTAL - AUTOLICENCIAMENTO – AUTOMONITORAMENTO

ABSTRACT

The Brazil, whose territory boasts continental dimensions, endowed with diverse biomes, some of which are a guarantee of climate stability in the South American continent and even on the planet, is of crucial importance when it comes to the environment. Mistaken decisions by the brazilian legislator, and respective resulting actions, can mean irreparable environmental damage, which is why environmental legislation must always strive for the protection of the environment, supporting and sublimating the mechanisms and instruments of protection and prevention, already present in the Constitution of the Republic Federative of Brazil of 1988 (CRFB/1988) and in the National Policy for the Environment (NPE - PNMA), among which the environmental impact assessment (EIA) and the environmental licensing procedure. The performance of the EIA prior to the actual enterprise/activity, or potentially causing pollution and/or degradation of the environment, is the achievement of the principles of precaution and prevention, as well as the monitoring of environmental parameters ensures the effective monitoring of the established environmental performance in each of the three types of environmental licenses possible for granting, under the terms of Resolution n° 237/1997 of the National Council for the Environment (NCE - CONAMA), namely: Preliminary License (PL), Installation License (IL) and License for Operation (LO). It is in this context that the question arises about the (un)constitutionality of new types of environmental license created directly by the Federation Units, with formal support in the concurrent legislative competence, assigned by the CRFB/1988 for the possible supplementation of the general federal rule, and which, in fact, served as a motto for the so-called Environmental Self-Licensing, as it abolished the need for a prior environmental impact study and removed from the granting agency the duty to carry out a prior analysis of the enterprise/activity. In this same situation, it is also verified that the legislator has passed to the entrepreneur the responsibility for carrying out the measurements of the environmental parameters, essential for obtaining the successive environmental license or for the renewal of the LO, which characterizes the Environmental Self-Monitoring. The incursion into doctrinal, legislative and jurisprudential resources revealed that Environmental Self-Licensing suffers from a constitutional basis for breaking with the axiom of previous environmental impact assessment, while the verification of the legislation compared with 40 countries, selected due to their position in the Index Environmental Performance Index (EPI). demonstrated that none of them have such an institute in their environmental legal system. With regard to Environmental Self-Monitoring, it was found that the weakness lies in the absence of criteria, norms and standards for the collection, monitoring and auditing of the parameters obtained through the measurements. The results obtained lead to the conclusion that the aforementioned legal institutes - Self-Licensing and Self-Monitoring - extrapolate the concurrent legislative competence and circumvent the principles of precaution and prevention, incurring in environmental retrogression, reasons why they are not accepted by the CRFB/1988 and by the PNMA.

ENVIRONMENTAL LICENSING – ENVIRONMENTAL IMPACT – ENVIRONMENTAL LICENSE – AMBIENTAL SELF-LICENSING – AMBIENTAL SELF-MONITORING

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2015 a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou oficialmente um plano de ação composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), denominado Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), com o intuito de erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e prosperidade (IPEA, 2019). Para atingir o intento foram propostos 17 ODSs, que correspondem a 169 metas visando a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: social, econômica e ambiental (MRE, 2016).

Embora a dimensão ambiental perpasse e entrecruze os 17 ODS, aqueles dispostos nos Objetivos **6** – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos -, **13** – tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos -, **14** – conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável -, e **15** – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade -, tratam diretamente da questão do meio ambiente, contendo 25 metas e 10 submetas a serem cumpridas pelos Estados que aderiram à ação, caso do Brasil (ONU, 2018; ONU, 2015).

Em razão da experiência adquirida com a execução do conjunto de medidas designadas pela ONU como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), validas até o ano de 2015, os representantes brasileiros participaram da construção dos ODS conscientes de que a abordagem vertical e isolada dos temas ambientais prejudica a implementação das metas propostas, razão pela qual a posição brasileira teve como foco estabelecer um formato mais transversal entre os Objetivos traçados, especialmente em temas como manejo sustentável dos recursos naturais, oceanos, florestas, água, biodiversidade, urbanização e mudança climática (MRE, 2014a). Os elementos orientadores da posição nacional foram coletados durante debates ocorridos entre o governo federal, governos estaduais e municipais, órgãos de sua estrutura, academia e sociedade civil (MRE, 2014a; MRE, 2016)¹.

-

¹ "O conteúdo deste documento reúne as contribuições dos 27 Ministérios e órgãos de governo que integram o Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Agenda Pós-2015. Também incorpora os comentários da sociedade civil recolhidos nos eventos "Diálogos Sociais: Desenvolvimento Sustentável

A despeito do esforço empreendido pelos brasileiros envolvidos na construção da proposta aos ODS, o fato é que o Brasil figura apenas na 56ª posição no ranking dos países mais sustentáveis do mundo quando se considera o cumprimento das metas estabelecidas nos *Sustainable Development Goals* (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS), conforme divulgado pela ONU em 2018 através da Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável (*Sustainable Development Solutions Network – SDSN*) (STIFTUNG; SDSN, 2018).

Ainda, em agosto de 2015, ao mesmo tempo em que os representantes brasileiros na ONU estruturavam as sugestões pátrias para os ODS (STIFTUNG e SDSN, 2018), o Senado Federal divulgou um conjunto de 43 medidas, com o título de Agenda Brasil, dispostas em quatro eixos fundamentais – Melhoria do Ambiente de Negócios e Infraestrutura, Equilíbrio Fiscal, Proteção Social e Reforma Administrativa e do Estado (SENADO FEDERAL, 2015b), visando a busca pela retomada do crescimento do país e o fim da crise econômica (JADE, 2015).

O eixo designado como Melhoria do Ambiente de Negócios e Infraestrutura, com 13 medidas relacionadas, dedicou seis destas a proposições de simplificação dos procedimentos de licenciamento ambiental, aduzindo que os projetos de lei estavam prontos a serem pautadas para votação pelo Congresso Nacional (JADE, 2015).

Entre as diversas propostas de flexibilização do licenciamento ambiental, algumas se destacam em decorrência das profundas modificações que se propõe, almejando alterar tanto a legislação infralegal – Resoluções CONAMA n° 1/1986 e n° 237/1997 -, quanto a ordinária – Lei n° 6.938/1981 -, e, inclusive, a Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/1988) (MPF, 2016).

O Substitutivo ao Projeto de Lei n° 3.729/2004, que incorpora 14 projetos idênticos ou semelhantes em tramitação na Câmara dos Deputados, e cria a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, onde, entre outras medidas, altera a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei n° 6.938/1981 -, ao substituir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) por análise ambiental menos completa, e ao suprimir as etapas do licenciamento: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) (AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIA, 2015), recebeu o epiteto de 'licenciamento flex',

na Agenda Pós-2015 – Construindo a Perspectiva do Brasil" (Rio de Janeiro, 11/02/2014) e "Arena da Participação Social" (Brasília, 23/05/2014), bem como os insumos de representantes das entidades municipais articulados em oficinas organizadas pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e pelo Ministério das Cidades."

em razão da flexibilização proposta nos procedimentos para obtenção da licença ambiental (LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2018).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n° 65/2012 (SENADO FEDERAL, 2012a; LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 2018)² visa incluir um parágrafo adicional ao artigo 225 – Do Meio Ambiente – da CRFB/1988, extinguindo, na prática, o período de análise técnica promovido pelos órgãos ambientais, pois estabelece que a apresentação do EIA pelo empreendedor constitui autorização para execução da obra (MPF, 2013).

Outro projeto legislativo em fase adiantada de tramitação é o Projeto de Lei do Senado n° 654/2015 que cria o licenciamento ambiental especial, procedimento administrativo específico destinado a licenciar empreendimentos de infraestrutura estratégicos (SENADO FEDERAL, 2015). Qualificado como *fast track* do licenciamento ambiental, ou caminho expresso, o projeto de lei extingue as audiências públicas e cria uma única licença ambiental, em substituição a LP, a LI e a LO, para os empreendimentos considerados estratégicos pelo Poder Executivo (SENADO FEDERAL, 2016), modificando a PNMA e desconsiderando os Princípios 10 e 17 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992, SENADO FEDERAL, 2016)³ e os artigos 6° e 15 da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2004a, SENADO FEDERAL, 2016)⁴ e, ao

_

² Art. 225... § 7° A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental importa autorização para execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de fato superveniente.

³ Princípio 10 A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. Princípio 17 A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

⁴ Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. Artigo

menos, os artigos 3° e 8° da Resolução n° 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (BRASIL, 1997a)⁵.

E somando-se aos diversos planos de alteração constitucional e legislativa, progride no Conselho Nacional do Meio Ambiente a proposta de resolução sobre licenciamento ambiental que revoga as Resoluções CONAMA nº 1/1986 e nº 237/1997 e, dentre as várias modificações incorporadas, cria o 'licenciamento ambiental por adesão e compromisso' e o 'licenciamento por registro', ambos de caráter eminentemente declaratório e que configuram formas de 'autolicenciamento' (ASCEMA NACIONAL, 2016), figura jurídica já adotada em diversos Estados brasileiros. Nessa esteira também fulgura as normas ambientais, tanto em âmbito federal quanto estadual, adotando a figura do 'automonitoramento', onde a responsabilidade pelo monitoramento de parâmetros ambientais cabe ao próprio empreendedor/titular da atividade⁶.

O esforço legislativo em busca da flexibilização do licenciamento ambiental guarda paralelo com a posição ocupada pelo Brasil no Índice de Desempenho Ambiental (*Environmental Performance Index – EPI*) publicado no ano de 2018, onde aparece na 69^a colocação em desempenho nas questões ambientais de alta prioridade, conforme métrica global para o meio ambiente (WENDLING et al., 2018).

^{15 1.} Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

⁵ Idem, ibidem. Art. 3° A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual darse-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação; Art. 8° O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

⁶ Exemplos de normas federais que tratam do automonitoramento são as Resoluções CONAMA n° 413/2009, n° 418/2009, n° 430/2011 e n° 499/2020.

O EPI é fruto da colaboração entre as universidades norte-americanas de Yale e de Columbia, e possui o intuito de quantificar e classificar numericamente o desempenho ambiental das políticas de um país, visando oferecer métricas quantitativas baseadas na ciência para auxiliar no desenvolvimento de metas sustentáveis de longo prazo (TOIGO e MATTOS, 2016).

O Brasil demonstra postura antagônica ao tratar do meio ambiente, haja vista que no cenário externo age em consenso com a comunidade internacional, se comprometendo com metas protetivas à dimensão ambiental, caso da Agenda 2030 (IPEA et al., c2020), enquanto, *pari passu*, no cenário interno, parcela significativa de seus agentes políticos trabalha para a exclusão e/ou a flexibilização de normas fundamentais de prevenção e de proteção do ambiente natural, desconsiderando o princípio da proibição do retrocesso ambiental (SENADO FEDERAL, 2015b, TUFFANI, 2019; GARCIA, 2019; AGÊNCIA SENADO, 2019; GREENPEACE, 2019).⁷

O problema que exsurge nesse contexto coetâneo diz respeito à recepção, ou não, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), das figuras jurídicas do Automonitoramento Ambiental e do Autolicenciamento Ambiental criadas por meio de legislação concorrente, gerando assim um efeito cascata, com reflexos em todo cabedal de legislação infraconstitucional ambiental como, por exemplo, na Lei n° 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), e nas normas infralegais.

A hipótese preconizada é de que o Autolicenciamento e o Automonitoramento ambientais, instituídos pelo legislador estadual no exercício de sua competência concorrente, conflitam com o disposto no inciso IV, § 1°, do artigo 225 da CRFB/1988, com o disposto no inciso IV, do artigo 9°, da Lei n° 6.938/1981 e com os artigos 2° e

_

⁷ Em 2019 o sistema nacional do meio ambiente, que já era objeto de ataque insistente do establishment político e empresarial, sofreu um novo revés. Agentes políticos, que já sublimavam um discurso centrado na necessidade de retirada de 'entraves' que, em seu exclusivo entendimento, existiriam na política e na gestão ambiental, e que impediriam o crescimento e o desenvolvimento da economia, operaram ações concretas com impacto direto ao meio ambiente. Foram adotadas medidas de desmonte do sistema nacional do meio ambiente, tais como a extinção da Secretaria de Mudanças Climáticas e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Subsecretaria Geral do Meio Ambiente, Energia e Ciência e Tecnologia do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a transferência do Serviço Florestal Brasileiro do MMA para o Ministério da Agricultura, da Agência Nacional de Águas do MMA para o Ministério do Desenvolvimento Regional, a redução de 96 para 23 do número de conselheiros do CONAMA, em detrimento da sociedade civil organizada e Estados. Houve ainda a proposição e apoio de alterações legislativas, por congressistas integrantes da então denominada Agenda Brasil, que visam a flexibilização do licenciamento ambiental, entre outras providências governamentais que fragilizam sobremaneira, ou mesmo impedem, a proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil.

8° da Resolução CONAMA 237/1997, violando os princípios da prevenção e da precaução.

Aventa-se ainda a possibilidade do empreendedor/titular da atividade em classificar sua atividade, quando potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, nas regras atinentes ao Autolicenciamento, visando a obtenção automática da licença ambiental pertinente, sem a análise e fiscalização prévias. Ademais, ao realizar o Automonitoramento de parâmetros ambientais, como forma de manter ou renovar sua licença ambiental, frente a ausência de fiscalização e acompanhamento regular do Poder Público, o empreendedor/titular da atividade pode sentir-se tentado a descartar dados prejudiciais ao seu intento, mascarando assim a realidade.

O objetivo deste trabalho é determinar se as figuras jurídicas do Autolicenciamento e do Automonitoramento ambientais atendem à CRFB/1988, aos seus princípios de precaução e prevenção ambiental, assim como examinar se a legislação concorrente, criada pelas Unidades da Federação, com base no artigo 24, inciso VI, da CRFB/1988, possui efetivo amparo constitucional. Como estudo de caso houve a seleção de duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao final do ano de 2020, tratando acerca de fatos caracterizados como Autolicenciamento Ambiental, sendo um deles no Estado do Amapá e outro no Estado de Santa Catarina.

No mais, busca-se verificar a existência da figura jurídica do Autolicenciamento Ambiental junto aos cinco países melhor colocados em cada uma das oito regiões do Planeta, delimitadas por meio do Índice de Desempenho Ambiental 2018, publicado pelas universidades norte-americanas de Yale e de Columbia e junto às 27 Unidades da Federação no Brasil.

Para consecução dos objetivos propostos adotou-se o método qualitativo, mediante pesquisa documental, bibliográfica e legislativa, assim como a verificação diretamente nos sites mantidos pelas instituições de interesse, haja vista que a declaração de Pandemia de Sars-Cov2 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) inviabilizou o método de *survey* deflagrado.

O Título I do presente trabalho expõe a situação do licenciamento ambiental no Brasil, com foco na discussão da competência legislativa e o Título II apresenta o panorama do autolicenciamento ambiental no Brasil e em países pré-selecionados do mundo.

TÍTULO I- LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL – A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A BURLA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

CAPÍTULO 1 - CONTEXTUANDO O MEIO AMBIENTE

A utilização do termo 'meio ambiente', oriundo da expressão francesa *milieu ambiant*, e exprimindo a essência de significado que hodiernamente reconhecemos como biota, remonta ao século XIX, quando o naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire, no ano de 1835, o incluiu na obra *Études Progressives d'um Naturaliste*, vertendo para o estudo dos seres vivos, em perspectiva biológica, os conceitos e processos precedentes empregados por estudiosos nos ramos da física e da química (MILARE, 2015; RIBEIRO; CAVASSAN, 2012).

Embora a análise terminológica aponte que a palavra 'meio' e o vocábulo 'ambiente' são uma espécie de pleonasmo, por ambos termos indicarem o que nos cerca, permeia e onde estamos inseridos, existe consenso de que a expressão conjunta 'meio ambiente' confere maior vigor ao significado do que está sendo transmitido, reforçando assim sua essência e importância ímpar (FIGUEIREDO 2012; DA SILVA, 2018).

Conquanto no século XIX a abrangência da elocução 'meio ambiente' englobasse basicamente os denominados 'seres vivos', o decurso do tempo e a evolução científica e sociocultural trouxe nova perspectiva, passando tal termo a abarcar os seres inanimados ou não-vivos, os seres vivos ou orgânicos e os seres conscientes ou humanos, assim como seus respectivos meios de relação e interrelação (GERALDINO, 2014), ou ainda, elementos bióticos e abióticos e sua interação (RODRIGUES, 2002).

O conceito exato do que é 'meio ambiente' ainda é objeto de controvérsia na doutrina, variando em extensão, ao transitar entre uma linha restritiva – que o considera tão somente os recursos naturais – a gradações de abrangência – desde àqueles que incluem bens culturais, aos que abarcam problemas de política social,

até os que englobam a qualidade de vida – (LORENZETTI, 2010). Tal diversidade de abordagens decorre do entendimento subsumido de qual tipo de relação há entre o homem e o meio ambiente, ou seja, se antropocêntrica – o homem no centro de todas as relações, e como tal, o que importa é seu bem-estar – ou biocêntrica – o homem como parte integrante da natureza, vivendo assim uma relação simbiótica e interdependente – (OLIVEIRA, 2010).

Ante a multiplicidade de abordagens a tal tema, busca-se classificar os seus elementos formadores e integradores, bem como daqueles com os quais se relaciona, facilitando sua conceituação e, por conseguinte, a compreensão. Assim, o meio ambiente pode ser classificado como 'macrobem' – sistema onde ocorre a interação entre as partes que o compõem – e seus respectivos 'microbens' – subsistemas de relações internas com as demais partes, e externas com o próprio 'macrobem' – (LORENZETTI, 2010) ou, ainda, integrado por determinados componentes, dotados de aspectos próprios, que interagem entre si e com os demais, designados como meio ambiente físico ou natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2010).8

A definição do conceito prevalente de 'meio ambiente' possui especial relevância, inclusive de ordem prática, em razão da necessidade de se identificar, delinear e reconhecer adequadamente o bem objeto de proteção, sobretudo nas searas normativa, jurídica e de política pública (LORENZETTI, 2010).

A doutrina brasileira nos oferece uma miríade de elaborações conceituais de 'meio ambiente', variando mais na extensão dos aspectos abrangidos do que no conteúdo em si. O conceito patrocinado por José Afonso da Silva provê uma adequada compreensão do sistema/conjunto, apresentando-o de forma concisa:

Meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2007).

-

⁸ Em sua obra OLIVEIRA, Fabiano Gonçalves de. **Difusos e Coletivos: Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 19. (Coleção Elementos do Direito; v. 15) propõe que: I) o meio ambiente físico ou natural é aquele integrado pela flora, fauna, recursos hídricos, atmosfera, estuários, mar territorial, solo, subsolo e elementos da biosfera. II) o meio ambiente cultural constitui-se do patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, etnográfico, manifestações culturais, folclóricas e populares brasileiras, sejam materiais ou imateriais. III) o meio ambiente artificial é o espaço urbano, as cidades com seus espaços abertos, tais como ruas, praças e parques, e espaços fechados, como escolas, museus e teatros. IV) o meio ambiente do trabalho possui vinculação com a saúde e a segurança do trabalhador.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), consubstanciada na Lei n° 6.938/1981, entende, em seu inciso I do artigo 3°, que:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

Em âmbito mundial, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (*United Nations Environment Programme – UNEP*) assim define o meio ambiente e suas relações:

The Environment defined is that outher physical and biological system in which man and other organisms live – os a whole, albeit a complicated one with many interacting components (UNEP, 1980).

O conceito apresentado pelo PNUMA, em síntese, entende que o meio ambiente é "o conjunto do sistema externo físico e biológico, no qual vivem o homem e os outros organismos" (ANTUNES, 2016).

1.1 - A Evolução da Consciência Ecológica

O planeta Terra se formou há estimados 4,5 bilhões de anos (BRATERMAN, 2013), período de tempo suficiente para o desenvolvimento de um ecossistema complexo e que, mesmo diante de catástrofes naturais, se manteve em equilíbrio harmônico (PELLIZARI; BENDIA, c2020), ostentando biodiversidade e exuberância indescritíveis (MMA, 2012a). O homem anatomicamente moderno, designado como homo sapiens, data de aproximadamente 200 mil anos (SANTOS, 2016), ínterim em que tentou adequar o ambiente, dotado de recursos limitados, às suas necessidades ilimitadas (LEITE, 2003).

A idade contemporânea, especialmente com o advento da revolução industrial, ocasionou o agravamento do conflito 'homem x natureza', onde o foco meramente utilitarista trouxe o aumento da apropriação indiscriminada dos recursos naturais (NETO, 2010). José Renato Nalini sustenta que "enquanto os demais seres se adaptam ao ambiente, o homem transforma o ambiente. E, nessa transformação, o agride de maneira tal que chega a ameaçar a própria continuidade da existência

vivente no planeta (NALINI, 2008).

O equilíbrio sutil, dinamicamente mantido pela natureza durante bilhões de anos, foi afetado pelo ser humano em um curtíssimo espaço de tempo. A preocupação com aspectos do ambiente, embora focada em pontos absolutamente específicos e visando tão somente a satisfação de interesses/necessidades humanas, remonta ao império romano (SILVA, 2005).

Posteriormente, já na entrada do século XX, houve a construção de legislações e acordos internacionais setoriais e esparsos, tratando da proteção de fauna e/ou flora peculiares, com viés econômico-utilitarista, conforme se verifica na Convenção Europeia para a Proteção dos Pássaros Úteis à Agricultura — 10/03/1902; na Convenção sobre a Foca Peluda do Pacífico Norte — 07/07/1911; e na Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico — 14/05/1966 (ROCHA, 2005).

A degradação de ecossistemas e a avidez na exploração e/ou o esgotamento de recursos naturais levaram à ocorrência de catástrofes, desencadeando, especialmente a partir da segunda metade do Século XX, um período de crise ambiental (NETO, 2010). Eventos danosos como o fenômeno do 'smog' na Inglaterra, da poluição por mercúrio na Baía de Minamata no Japão, do inseticida dicloro difenil tricloetano (DDT) nos Estados Unidos (ONU, 2020), e ainda catástrofes químicas (Seveso, Bhopal, Reno-Sandoz), petrolíferas (marés negras da Bretanha, do Alasca) e nucleares (Three Miles Island, Chernobyl), não apenas confirmavam a crise ambiental, mas indicavam invariavelmente para uma perspectiva futura de agravamento do desequilíbrio do meio ambiente (SENADO FEDERAL, 2012b).

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada na Suécia em 1972, foi a primeira grande, e articulada, resposta da comunidade científica, e de alguns países, aos eventos pretéritos que se caracterizaram como desastres ambientais. Nesse contexto, herdado em parte da Conferência da Biosfera, ocorrida em Paris no ano de 1968, é que a tendência, até então dominante, do 'crescimento a qualquer custo', começou a se deslocar gradativamente para um 'desenvolvimento sustentado', passando a considerar além dos fatores econômicos, aqueles sociais e ecológicos (ARAÚJO, 2005), gérmen do desenvolvimento paulatino de uma consciência ecológica (SOUZA, 2007) e de ações visando a proteção/preservação da natureza, tais como a Rio+10, a Rio+20 (MRE, 2014b), o Protocolo de Quioto (MMA, 2018) e o Acordo de Paris (MMA, 2018a).

As alterações antrópicas na natureza são tão significativas e consistentes – *v.g.* efeito estufa e do aquecimento global – que levaram esse período de intervenção humana a receber a denominação de Era do Antropoceno (VIEIRA, 2016).

1.2 - Panorama Coetâneo

Dado divulgado pela *Global Footprint Network* - uma organização internacional de pesquisa – demonstra que no ano de 2019, o dia 29 de julho marcou o momento em que a demanda anual da humanidade em relação à natureza ultrapassou a capacidade de renovação dos ecossistemas, significando que o ser humano está utilizando os recursos naturais 1,75 vez mais rápido do que a capacidade dos ecossistemas do planeta Terra possui de se regenerar (GLOBAL FOOTPRINT NETWORK, 2019).

O relatório 'Declaração Sobre o Estado do Clima Global', correspondente ao ano de 2018, divulgado pela Organização Meteorológica Mundial – OMM (*World Metereological Organization – WMO*), traz um franco alerta à comunidade mundial sobre a elevação excepcional do nível do mar, as altas recordes de temperaturas terrestres e oceânicas, a redução dos gelos marítimos, a diminuição das geleiras e os fenômenos climáticos extremados, como ondas de frio e ondas de calor, frisando que a tendência de aquecimento global deve se prolongar (WMO, 2019).

Conclusão semelhante já constava no relatório 'Aquecimento Global de 1.5 °C', apresentado em 2018 pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*) – criado em 1988 pela OMM e pelo PNUMA com o objetivo de fornecer informações científicas aos governos, visando o desenvolvimento de políticas públicas, assim como contribuir para negociações internacionais sobre mudanças climáticas (IPCC, 2020) – com a advertência de que o compromisso de manter a elevação da temperatura global neste século bem abaixo de 2 °C acima dos níveis pré-industriais, firmado pelas signatários do Acordo de Paris, é temerário para mitigar os drásticos efeitos do aquecimento global, devendo os países se concentrar na meta tangível de 1,5 °C, promovendo mudanças rápidas, profundas e sem precedentes (IPCC et al., 2019).

Os dados e informações divulgados pelos organismos multilaterais demonstram que a crise ambiental é severa e presente, com resultados absolutos

incertos, entretanto, sempre trágicos ao meio ambiente, ao passo que as ações promovidas pelos governos e demais entes da sociedade civil, quando existentes, são acanhadas, mostrando-se insuficientes no tempo de resposta e na amplitude, fato que levou um grupo formando por mais de 11 mil cientistas a firmarem e divulgarem uma carta de alerta à humanidade, advertindo que a Terra enfrenta uma emergência climática de proporções catastróficas (RIPPLE et al., 2020).

CAPÍTULO 2 - A INSERSÃO DO MEIO AMBIENTE NA ORDEM JURÍDICA

A soberania de um Estado-Nação se assenta em sua autonomia jurídica, política, territorial e militar em relação a outros países, dispondo de independência para criar e aplicar um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de seu território (BODIN, 2011; BONAVIDES, 2016). Ao sistema de normas jurídicas primordial e originário dá-se o nome de Constituição (DA SILVA, 2018).

As ideias e valores centrais desse sistema - de normas jurídicas – são denominadas princípios, que, de maneira explícita ou implícita, atribuem um sentido lógico, harmonioso e racional à Constituição (SUNDFELD, 1998), permitindo compreender a sua formação, o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana e a sua função basilar de garantidora da liberdade e da autodeterminação dos indivíduos que estão sob a égide do Estado, por meio da legitimação do poder, da limitação do poder e da defesa contra o poder (CANOTILHO, 1993).

Ao longo do tempo desenvolveu-se um processo cumulativo de direitos fundamentais – garantias indispensáveis para assegurar uma existência livre, digna e igualitária – sendo estes categorizados doutrinariamente em dimensões, visando sua melhor compreensão e aplicação (BONAVIDES, 2006). A partir da Constituição os direitos de liberdade (1ª dimensão), os direitos de igualdade (2ª dimensão) e os direitos de fraternidade/solidariedade (3ª dimensão) irradiam comandos *erga omnes*, servindo de guia para todo o restante do sistema jurídico pátrio (SARLET, 2005).9

-

⁹ Parcela da doutrina ainda refere a existência de direitos de 4ª dimensão – relativos à informação, democracia e pluralismo político – e direitos de 5ª dimensão – relativos à paz -, conforme visto em BONAVIDES, 2006. Não há, entretanto, consenso doutrinário, pois outros autores inferem que tais

Direitos de 1ª dimensão dizem respeito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção e outros inerentes à liberdade da pessoa humana. Os de 2ª dimensão visam à igualdade, sendo promovidos mormente pelo Estado, e abrangendo a saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical e outros que buscam equalizar as diferenças entre indivíduos ou grupos de indivíduos. Por fim, os direitos de 3ª dimensão evocam a fraternidade e solidariedade coletivos, voltados para a humanidade como um todo, tratando do desenvolvimento, da paz, da comunicação, do meio ambiente e da conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros endereçados à coletividade (BONAVIDES, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) foi erigida adotando um sistema hibrido, onde princípios e regras se complementam (BARROSO, 2009), tendo recebido o epiteto de 'constituição cidadã', em razão de seus eixos temáticos entronizarem valores e garantias caracterizadores dos direitos fundamentais das três dimensões/gerações (OLIVEIRA, 2017).

2.1 - A Constituição de 1988 e o Meio Ambiente

A vigente CRFB/1988, comparada às seis Constituições que a precederam no Brasil, se destaca por ser a primeira a utilizar a expressão 'meio ambiente' (MACHADO, 2014)¹⁰ e tratar a matéria de forma sistêmica (MILARÉ, 2015), contando em seu bojo com 22 artigos relacionados ao tema (ANTUNES, 2016), constitucionalizando assim a proteção ambiental (FENSTERSEIFER, 2008), tanto que, além de 'constituição cidadã', poderia ser denominada como 'constituição verde' (MILARÉ, 2016).

O constituinte originário reputou tamanha relevância à matéria que a alçou ao panteão de direito fundamental, elegendo a defesa do meio ambiente como princípio constitucional, de forma a garantir que presentes e futuras gerações possam fruir de

direitos já estão contemplados nas dimensões precedentes – de 1ª, 2ª ou 3ª dimensão -, conforme SARLET, 2005, p. 53.

O conceito de meio ambiente é eclético e não totalmente unanime na doutrina, de onde podemos citar "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas', proposto por SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 20. A Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente – define legalmente em seu artigo 3° o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas".

um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2016; FIGUEIREDO, 2013).

O artigo 170, inciso VI, da CRFB/1988 assim estabelece:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988). [grifo nosso].

Ao incluir o 'Capítulo VI – Do Meio Ambiente', formado pelo artigo 225, dotado de sete parágrafos – contendo o § 1° sete incisos –, dentro do 'Título VIII – Da Ordem Social' a CRFB/1988 criou uma interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais, estabelecendo as bases para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica, cotejando-as com a proteção ao meio ambiente, buscando assim a coexistência harmoniosa dos interesses envolvidos (ANTUNES, 2016).

O eixo de proteção encontra sua definição no *caput* do artigo 225 da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Conquanto todas as normas constitucionais sejam dotadas de eficácia jurídica, sua efetiva aplicabilidade individual difere, pois algumas delas produzem efeitos imediatamente – eficácia plena ou autossuficiente -, outras dependem que lei existente ou que determinado princípio integralize sua aplicação – eficácia contida -, e há aquelas que só produzirão efeitos quando reguladas por outra norma – eficácia limitada – (SILVA, 2012; TACITO, 2005).

A norma constitucional que define o direito fundamental – *v.g.* o meio ambiente - possui aplicação imediata, sendo dotada de eficácia plena, nos termos do § 1° do artigo 5° da CRFB/1988, que estabelece: "§ 1° As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988). No caso do *caput* do artigo 225 da CRFB/1988, entende-se que tal dispositivo é autossuficiente, portanto de observância e aplicação imediata (BIANCHI, 2010).

2.1.1 – Princípios de Direito Ambiental

O Direito Ambiental é "a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente" (ANTUNES, 2016), sistematizando assim a legislação, a doutrina e a jurisprudência a fim de promover a interligação dos instrumentos jurídicos da prevenção, da reparação, da informação, do monitoramento e da participação (MACHADO, 2014) em abordagem harmoniosa e coerente aos diversos macro e microbens que o compõe (LORENZETTI, 2010).

Os princípios de Direito Ambiental visam fundamentar o desenvolvimento da doutrina, dando consistência às suas concepções (MILARÉ, 2015), se constituindo em mandamento nuclear do sistema (MELLO, 2014) jurídico ambiental, formando e orientando a geração e a implementação deste novo Direito (MACHADO, 2014; ANTUNES, 2016).

Na seara legislativa, muito embora a Lei n° 6.938/1981 tenha, no seu artigo 2°, elencado 10 princípios a serem atendidos pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) (BRASIL, 1981; ANTUNES, 2016)¹¹, tais comandos se assemelham mais a propósitos, constituindo princípios instrumentais do Direito Ambiental (MILARÉ, 2015; MACHADO, 2014).

O Decreto n° 5.098/2004, que dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2), indica alguns princípios gerais do Direito Ambiental reconhecidos expressamente pelo legislador pátrio (BRASIL, 2004b).

O artigo 2° da Lei n° 6.938/1981 assim trata dos princípios que regem a PNMA: "Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."

Art. 2º São princípios orientadores do P2R2, aqueles reconhecidos como princípios gerais do direito ambiental brasileiro, tais como:

I - princípio da informação;

II - princípio da participação;

III - princípio da prevenção;

IV - princípio da precaução;

V - princípio da reparação;

VI - princípio do poluidor-pagador.

À doutrina especializada cabe o encargo de identificar princípios que irão constituir e fundamentar o Direito Ambiental, legitimando sua condição de ciência jurídica autônoma e estabelecendo as bases – principiológicas – que servirão de critério e fonte do sistema jurídico ambiental (MILARÉ, 2015), instrumento utilizado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual dentro de sua competência constitucional, para garantir a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cujo o Poder Público e a coletividade tem o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Junto aos princípios de Direito Ambiental expressamente indicados pelo legislador – vide artigo 2° do Decreto n° 5.098/2004 -, figuram outros que a doutrina pátria desenvolveu, ou incorporou do estrangeiro, e que formam o arcabouço principiológico do sistema jurídico ambiental. A despeito de eventual opção feita por cada doutrinador, tanto na titulação impingida, quanto à partição ou aglutinação de determinados princípios, existe consenso na essência destes, cite-se os princípios do direito ao meio ambiente equilibrado, do direito à sadia qualidade de vida, da sustentabilidade, do acesso equitativo aos recursos naturais, do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da precaução, da prevenção, da reparação, da informação, da participação, da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, da solidariedade intergeracional, da proibição do retrocesso ambiental e da cooperação entre povos (OLIVEIRA, 2010; FIGUEIREDO, 2013; MACHADO, 2014; MILARÉ, 2015; ANTUNES, 2016) Para este trabalho destaca-se os princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ambiental.

2.1.1.1 – Princípio da Prevenção

Conquanto a todos é concedido o direito fundamental de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sua defesa e preservação exige a adoção de ações transtemporais, que superem os riscos probabilísticos envolvidos em eventual intervenção, mantendo a equidade intergeracional (CARVALHO, 2013).

Essa necessidade de cautela, diante da conhecença prévia do risco impingido aos componentes ambientais quando ocorre a intervenção, faz surgir o dever de se adotar os meios adequados para evitar ou, ao menos, mitigar o resultado provável de dano ambiental, constituindo-se no princípio da prevenção (SILVA, 2009). Trata-se aqui de riscos concretos, ou seja, aqueles considerados 'calculáveis', em razão do conhecimento vigente, que advém da avaliação científica, onde existe uma correlação entre causa e consequência (CARVALHO, 2013).

O princípio em voga – da prevenção – visa impedir a ocorrência de efeitos deletérios para o ambiente, mediante a ação preventiva, haja vista a experiência concreta de que a interferência, tal qual intentada, trará danos ao meio ambiente (MACHADO, 2014). Também, nesse diapasão, a prevenção, como medida de antecipação, se impõe ante a constatação de que comumente os prejuízos causados ao meio ambiente são irreversíveis e os mecanismos de reparação insuficientes para o retorno do ecossistema ao modo de origem (MACHADO, 2014).

Visando uma diferenciação objetiva, para fins doutrinários, tem-se que se a intervenção gera perigo de dano concreto vige o princípio da prevenção, e quando o perigo de dano é abstrato, adota-se o princípio da precaução (VAZ, 2006).

2.1.1.2 – Princípio da Precaução

É inegável que toda intervenção promovida no ambiente ocasionará desequilíbrio no meio, situação onde nem sempre se conhece a extensão e a severidade decorrentes, o que serviria para caracterizar o dano ambiental, assim como os eventuais reflexos que podem perdurar no tempo. Esse risco desconhecido não pode ser um indulto antecipado ou, tampouco, servir como um impeditivo para

"imobilizar as atividades humanas" (MACHADO, 2014).

O simples risco de dano ambiental, mesmo que de resultado ignorado, atrai a necessidade da adoção de ações visando "a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano" (MACHADO, 2014), constituindo-se no princípio da precaução.

Ao tratar do princípio da precaução, a Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável descreveu-o, em seu Princípio 15, como sendo "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados", ao passo que defende que "onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental" (MMA, 2012b).

Hodiernamente a influência causada pelo ser humano no ambiente é de tal magnitude que é impossível afirmar com absoluta certeza que o dano ambiental ficará restrito em determinado local, tempo e modo, razão pela qual alguns autores referem que vivemos em uma sociedade de risco ou pós-industrial. Essa sociedade é marcada pela invisibilidade – quando os riscos não são perceptíveis pelos sentidos humanos e inexiste conhecimento científico seguro acerca de suas dimensões –, pela globalidade – onde as consequências negativas geradas pelo dano atinge a todos, inclusive quem deu causa –, e pela transtemporalidade – decorrente da biocumulatividade dos danos e a potencialização dos riscos ambientais inerentes em razão do transcurso do tempo – (CARVALHO, 2013).

A utilização do princípio da precaução requer motivação consistente, calcada em fundamentos de fato e de direito, não devendo servir como mera peça de propaganda, de conveniência momentânea ou escapismo retórico, mas sim "defender o meio ambiente sem ferir desnecessariamente as liberdades individuais e econômicas" (FREITAS, 2007).

2.1.1.3 – Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental

Os princípios fundamentais presentes numa Constituição se relacionam em amparo mútuo, numa constante interação que visa sua máxima efetividade. Em seu primórdio – ainda no continente europeu – o princípio da proibição do retrocesso zelava pela dimensão social, no intuito de evitar que o legislador suprimisse ou reduzisse a tutela de direitos sociais pré-existentes – conquistas sociais –, sendo

informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da segurança jurídica (CANOTILHO, 1986; SARLET, 2007).

Ao tratar sobre a receptividade do princípio da proibição do retrocesso pela CRFB/1988, Luís Roberto Barroso assim se posiciona:

Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídicoconstitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação (BARROSO, 2009).

A evolução do pensamento jurídico levou ao reconhecimento, tanto pela doutrina quanto pelos tribunais, de que a proibição do retrocesso não se aplica apenas aos direitos fundamentais sociais, mas sim a todos os direitos fundamentais, entre os quais figura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BENJAMIN, 2012).

O princípio sob escrutínio não impede o exercício da função legiferante do Poder Legislativo, mas tão somente estabelece o parâmetro mínimo válido dessa atuação, ao proteger o núcleo essencial do direito fundamental, impedindo assim a relativização, a restrição ou a supressão de tal direito (SARLET, 2007).

O arcabouço legal – no caso específico o da seara ambiental – deve manter o piso das garantias e direitos constitucionais vigentes, salvaguardando progressos obtidos para limitar, ou mesmo evitar, a deterioração ambiental, constituindo, portanto, não apenas um princípio, mas um dever de não retrocesso que se impõe ao legislador e à administração pública (MILARÉ, 2005; PRIEUR, 2012).

2.2 – A Constituição de 1988 e a Competência Legislativa

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal é uma expressão do pacto federativo, cláusula pétrea da CRFB/1988, abrigando um sistema de repartição de competências entre seus integrantes, inclusive a competência para legislar (FIGUEIREDO, 2013).

A possibilidade de União, Estados e Distrito Federal e Municípios legislar sobre determinada matéria – no caso o meio ambiente - deve atender à repartição de competências, sendo estas: a privativa - cabe somente à União legislar -, comum – todos os entes podem criar suas próprias normas – e concorrente – quando a União edita as normas gerais e os Estados à suplementam - (FIGUEIREDO, 2013).

O legislador constitucional optou por dividir o 'meio ambiente' em diversos 'setores', de forma a melhor tratar os subsistemas/componentes que o integram e definir a repartição da competência legislativa (ANTUNES, 2016).

O artigo 22 da CRFB/1988 traz os temas aos quais compete privativamente à União legislar e, dentre eles, com reflexos direitos ou indiretos ao meio ambiente, temos: direito processual civil coletivo, desapropriação de imóveis para a criação de espaços protegidos, usos múltiplos da água, geração de energia, extração mineral, populações indígenas e energia nuclear (FIGUEIREDO, 2013).

Verifica-se que a maioria dos temas ambientais é normatizada por meio da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24 da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; ... (BRASIL, 1988)

Na sequência do artigo 24 da CRFB/1988 consta os parágrafos 1° a 4°, texto onde o legislador constitucional estabeleceu as bases da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar, inclusive com impactos diretos sobre a normatização dos subsistemas/componentes do meio ambiente, contendo os limites e a abrangência da repartição de competência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

... (BRASIL, 1988)

Conforme disposto no § 1° do artigo 24 da CRFB/1988, compete à União estabelecer as normas gerais, as quais visam estabelecer a uniformidade e a equidade do comando normativo em território nacional, fixando as linhas gerais e os critérios básicos a serem obrigatoriamente observados pelos Estados (GRECO, 1993) e Distrito Federal, ou ainda pelos Municípios – estes frente ao dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas – (FIGUEIREDO, 2013) quando de eventual necessidade de suplementação, que vise atender particularidade própria do ente autônomo (MILARÉ, 2015).

A suplementação de uma norma pressupõe sua pré-existência, haja vista que não se complementa aquilo que não existe e, se existente, tal adição não pode ser um veículo de inovação irrestrito da norma geral federal, devendo antes atender à necessidade efetiva de aperfeiçoamento, ao preenchimento de eventuais lacunas ou para a correção de imperfeições (MACHADO, 2014).

Somente no caso de inexistência na norma geral federal é que os Estados dispõem de competência legislativa plena, adstrita aos temas presentes no artigo 24 da CRFB/1988, havendo, porém, a necessidade de estar vinculada ao atendimento de peculiaridades regionais (MILARÉ, 2015).

Paulo Affonso Leme Machado assim se posiciona acerca da suplementação de norma geral ambiental federal:

Ressalte-se que não se pode suplementar um texto legal para descumpri-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da *mens legis* ambiental federal (MACHADO, 2014).

No caso de legislação concorrente, a supremacia da norma geral federal é confirmada pelo § 4° do artigo 24 CRFB/1988 ao estabelecer que "A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for

contrário." (BRASIL, 1988).

2.3 – Norma Geral Ambiental

A ordem jurídica pátria é composta pelo escalonamento de normas de direito, onde há vinculação entre a norma fundante – de caráter superior e que direciona e fundamenta a conseguinte – e a norma fundada – de caráter inferior em relação à fundante, e que aufere sua validade a partir daquela – (KELSEN, 1987).

A CRFB/1988 é a gênese deste sistema e traz incito os direitos, os valores, as garantias e os princípios fundamentais, que se irradiam para a legislação infraconstitucional e, por conseguinte, aos atos normativos infra legais. Qualquer novel legislação deve estar em perfeita consonância com a Constituição e, aquela que lhe for pretérita, deve manter a harmonia com os preceitos constitucionais vigentes, sem a qual não se considera recepcionada, tornando-se automaticamente revogada (LENZA, 2008).

Ao tempo em que a CRFB/1988 alçou a defesa do meio ambiente à categoria de direito constitucional fundamental, também recepcionou a Lei n° 6.938 - promulgada em 1981 - e responsável por estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e constituir o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), chancelando sua condição de norma geral e instrumento infraconstitucional maior na seara ambiental (MILARÉ, 2015).¹²

A Lei n° 6.938/1981, por ter sido recepcionada (MILARÉ, 2015), muito embora seja temporalmente precedente, funda-se na CRFB/1988, de onde aufere sua validade, ao passo que se constitui norma geral fundante para as demais normas dela derivadas (KELSEN, 1987), *v.g.* atos normativos referentes ao licenciamento ambiental (BRASIL, 1997a).

_

¹² Enquanto a Lei n° 6.938/1981 tem caráter abrangente e estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental, tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, a Lei Complementar n° 140/2011 é específica, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, previstas na CRFB/1988, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A Lei Complementar n° 140/2011, responsável por fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, também exerce o papel de norma geral naquilo que especifica (MACHADO, 2014).

2.4 - A Política Nacional do Meio Ambiente

O tratamento dispensado pela CRFB/1988 ao meio ambiente foi inédito na história constitucional brasileira (MACHADO, 2014), razão pela qual, como visto anteriormente, recebeu o epiteto de 'constituição verde', em reconhecimento ao seu desiderato ambiental (MILARÉ, 2015).

A defesa do meio ambiente, elevada ao patamar de princípio constitucional, habilmente inserido no título atinente à Ordem Econômica e Financeira - artigo 170, inciso VI, da CFRB/1988 – (BRASIL, 1988)¹³ tem por objetivo reforçar o inestimável valor do bem protegido, ao passo que fomenta a coexistência harmoniosa entre as vertentes econômica/financeira e ambiental, visando, por meio do equilíbrio de interesses, assegurar a todos uma existência digna (MACHADO, 2014).

Da mesma forma, o *caput* do artigo 225 da CRFB/1988 consagra a preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-o um direito fundamental indisponível, e incumbindo o Poder Público de dar-lhe efetividade (HARTMANN, 2005). Nesse aspecto, a própria CRFB/1988 indicou expressamente os mecanismos, e a forma, a serem utilizados visando o cumprimento do comando constitucional, como expresso, por exemplo, ao tratar da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

1

¹³ A redação do artigo 170, inciso VI, da CFRB/1988 assim dispõe: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ... VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ..."

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

...

Seguindo a hierarquia legislativa – sendo a Constituição a norma superior fundante –, a Lei n° 6.938/1981, devidamente recepcionada pela CRFB/1988 (MILARÉ, 2015), estabeleceu a PNMA e constituiu o SISNAMA, se consolidando como a norma geral ambiental brasileira e mecanismo constitucional de promoção da proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A PNMA funciona como um 'norte', se consubstanciando no caminho e direção adotados pelo País nas questões ambientais (MEDAUAR, 2005) e "deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras" (ANTUNES, 2016) Já o SISNAMA, constituído no seio da PNMA, visa permitir a integração e a articulação, entre os órgãos e entidades que o compõe, para a implementação coordenada de políticas públicas e ações concernentes, na seara ambiental, respeitando a descentralização e a repartição de competências estabelecidas pela CRFB/1988 (MMA, 2004).

O SISNAMA, formado por órgãos e entidades da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil, foi estruturado da seguinte forma: um Órgão Superior – Conselho de Governo –, um Órgão Consultivo e Deliberativo – Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) –, um Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente (MMA) –, Órgãos Executores (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) –, Órgãos Seccionais – Órgãos ou Instituições estaduais de fiscalização – e Órgãos Locais – Órgãos ou Instituições municipais de fiscalização – (BRASIL, 1981).

Os órgãos e entidades integrantes do SISNAMA promovem a execução da PNMA por meio dos instrumentos presentes na Lei n° 6.938/1981¹⁴, e seu respectivo

¹⁴ Os instrumentos relacionados no artigo 9° da Lei n° 6.938/1981 são: "Art. 9° - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o

Regulamento - Decreto nº 99.274/1990 – (BRASIL, 1990), visando assim efetivar os princípios e objetivos contemplados na CRFB/1988 e na própria PNMA.

Como órgão deliberativo, integrante do SISNAMA, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a fixação de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do inciso II, do artigo 6°, da Lei n° 6.938/1981 (BRASIL, 1981):

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

Compete exclusivamente ao CONAMA, no exercício da função de deliberação e regulamentação (ANTUNES, 2016), "estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA" (BRASIL, 1981). Guardando paralelo com a União, cada Unidade da Federação formou seu próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), permitindo assim que a legislação ambiental atenda à especificidades e peculiaridades locais, naquilo que não entre em conflito com a norma geral ambiental federal.

_

zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros." In: BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação aplicação. outras providências. Disponível dá http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 02 set 2019.

¹⁵ O Decreto n° 3.942/2001 deu nova redação ao inciso I do artigo 7° do Decreto n° 99.274/1990, que regulamenta a Lei n° 6.938/1981, ampliando o rol de entes estatais indicados no inciso I do artigo 8° de tal diploma legislativo, ao incluir União, Distrito Federal e Municípios, constando o seguinte texto na regulamentação: "Art. 7° Compete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;" (BRASIL, 2001)

O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, comumente denominado Licenciamento Ambiental, caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 140/2011, sempre de acordo com as normas e critérios estabelecidos pelo CONAMA. Tal diploma legal – LC nº 140/2011 – é responsável por fixar normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, e exerce o papel de norma geral naquilo que especifica (MACHADO, 2014).

CAPÍTULO 3 - OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) ao tratar da ordem econômica, nos termos constantes no parágrafo único do artigo 170, estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (BRASIL, 1988). O artigo 170 ainda elenca nove incisos, categorizados como princípios, e que orientam a atividade econômica no Brasil, dentre eles o princípio constitucional da defesa do meio ambiente¹⁶.

Nesse diapasão, ao tempo em que o Estado, no tocante à ordem econômica, busca assegurar a todos uma existência digna – vide artigo 170, *caput*, da CRFB/1988¹⁷ –, também se incumbe do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado – conforme artigo 225, *caput*, da CRFB/1988¹⁸ –, denotando, *prima face*, uma espécie de incompatibilidade, haja vista que nem sempre os interesses – econômico e ambiental – convergem (FINK et al., 2004; FIGUEIREDO, 2013).

O aparente conflito é dirimido quando se assenta que o meio ambiente é bem jurídico e patrimônio público, dotado de valor econômico e social, cuja proteção e preservação cabe ao Poder Público e a toda coletividade, e que pode ser utilizado por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, se constituindo, portanto, em um direito difuso. Esse bem – meio ambiente – de uso comum do povo, para ser

por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." [grifo nosso]. *In* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun 2020.

¹⁷ "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:" *In* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun 2020.

¹⁸ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações." *In* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun 2020.

assegurado e protegido, foi dotado de instrumentos jurídicos visando verificar, tanto *a priori*, quanto *a posteriori*, a possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção que venha a ser prevista e/ou executada.

Esse exercício do controle ambiental é um poder-dever estatal, sendo *múnus* indelegável do Poder Público, conforme se depreende do disposto no § 1°, do artigo 225 da CRFB/1988¹⁹, e visa que todo utilizador de recursos ambientais observe a legislação de proteção ao meio ambiente, se valendo o Estado, para tanto, dos mecanismos previstos na Constituição e dos instrumentos contidos na PNMA²⁰ e normas decorrentes (MACHADO, 2014; ANTUNES, 2016) ^{21 22}.

3.1 – A Avaliação de Impacto Ambiental

Para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a CRFB/1988 incumbiu o Poder Público de, entre outras ações, exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade de significativa degradação do meio ambiente, conforme previsto no inciso IV, do § 1° do artigo 225 (BRASIL, 1988).

¹⁹ O artigo 225 e seu § 1° da CRFB/1988 assim estabelece: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:.." [grifo nosso] (BRASIL, 1988).

-

²⁰ "Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzí-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros." (BRASIL, 1988).

²¹ Antunes (2016) cita a fiscalização como espécie de instrumento do Poder Público para o controle ambiental

²² Machado (2014) cita a inspeção, o monitoramento e a auditoria como instrumentos de controle estatal.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A PNMA, recepcionada pela CRFB/1988, já relacionava entre seus instrumentos de ação a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), conforme disposto no inciso III do artigo 9° da Lei n° 6.938/1981 (BRASIL, 1981):

Art 9° - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;

A Avaliação de Impactos Ambientais consiste em um conjunto de estudos de projeção e avaliação de impactos causados, ou passíveis de serem causados, ao meio ambiente, sejam eles positivos ou negativos, e é parte integrante do licenciamento ambiental (OLIVEIRA,2010; ANTUNES, 2016)²³.

A Resolução n° 1/1986 do CONAMA, em seu artigo 2°, estabelece que atividades modificadoras do meio ambiente, causadoras de significativa degradação, às quais elenca exemplificativamente nos incisos I a XVII, dependem da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) – modalidade de AIA –, que será submetido ao órgão competente para aprovação (BRASIL, 1986). O Anexo 1 da Resolução n° 237/1997 do CONAMA também traz um rol de atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental, em razão da significativa degradação que causam ao meio ambiente (BRASIL, 1997a), significando que também dependem da elaboração do respectivo EPIA.

Embora o artigo 2° da Resolução n° 1/1986, assim como o Anexo 1 da Resolução n° 237/1997, ambas do CONAMA, relacionem os empreendimentos e as atividades que devam obrigatoriamente realizar o EPIA, têm-se que tal rol não é

²³ O Ministério do Meio Ambiente (MMA) informa exemplificativamente outras avaliações de impactos

diretor municipal, a caracterização da região de instalação do empreendimento, alvarás e documentos similares, além do plano de controle ambiental, contendo fontes de poluição ou degradação e suas medidas de controle; III) Plano de Controle Ambiental (PCA): envolve todos os projetos executivos, citados no licenciamento prévio do empreendimento ou atividade, propostos para mitigação dos impactos ambientais; IV) Projeto Básico Ambiental (PBA): onde são apresentadas, de forma detalhada, as medidas de controle e os programas ambientais propostos. (MMA. 2018c)

_

ambientais, descrevendo: I) Relatório Ambiental Simplificado (RAS): pode ser exigido no licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental de pequeno porte, e normalmente apresenta a caracterização do empreendimento, o diagnóstico ambiental da região onde este se localizará, os impactos ambientais e respectivas medidas de controle; II) Relatório de Controle Ambiental (RCA): é solicitado para empreendimentos ou atividades que não gerem impactos ambientais significativos, sendo seu conteúdo estabelecido caso a caso. Este estudo apresenta a localização frente ao plano

numerus clausus, mas sim exemplificativo, pois considerados de plano efetiva ou potencialmente poluidores. Além destes citados, o pressuposto básico para a realização do EPIA é a capacidade do empreendimento ou da atividade causar significativa degradação ao meio ambiente (OLIVEIRA, 2010).

Os incisos II e III do artigo 3° da Lei n° 6.938/1981 estabelecem os preceitos de degradação da qualidade ambiental e de poluição(BRASIL, 1981):

Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- II **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente; [grifo nosso]
- III **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [grifo nosso]

...

Muito embora a Avaliação de Impactos Ambientais e, portanto, suas modalidades específicas (ANTUNES,2016)²⁴ - *v.g.* o EPIA –, seja considerada um instrumento autônomo (MACHADO, 2014), decorrente de previsão expressa presente na CRFB (BRASIL, 1988; Artigo 225, § 1°, inciso IV) e na PNMA (BRASIL, 1981; Artigo 9°, inciso III), em razão dos princípios gerais que regem a Administração Pública, especialmente, no caso, o princípio da legalidade, é necessário que tal ato, ou o conjunto de atos pertinentes, respeite o rito pré-estabelecido pela norma jurídica, qual seja, o procedimento administrativo denominado licenciamento ambiental (BRASIL, 1986), ao qual ficará integrada e vinculada (ANTUNES, 2016).

Em razão da repartição de competências – comum e concorrente – podem os estados, o Distrito Federal e, supletivamente na ausência destes, os municípios, via seus respectivos conselhos de meio ambiente, estabelecerem a obrigatoriedade de apresentação de AIA para outras atividades/empreendimentos não listados nas resoluções do CONAMA. Essa discricionariedade cria situações polémicas, pois acontece de um estado exigir a realização de AIA para determinada atividade e outro, muitas vezes limítrofe, não exigir – v. g. estação rádio base –.

²⁴ Antunes (2016, p.687) indica que existem modalidades prévias, concomitantes e posteriores de Avaliação de Impactos Ambientais.

3.2 – O Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um procedimento que visa, em suma, preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo-se em um instrumento de tutela administrativa preventiva do Estado. Essa tutela é operada pelo Poder Executivo, em consonância com a legislação vigente, e regula o exercício de determinados direitos mediante a atuação do poder de polícia administrativa (FINK, 2004).

O licenciamento ambiental, previsto na PNMA, é assim definido no inciso I, do artigo 2°, da Lei Complementar n° 140/2011 (BRASIL, 2011b)²⁵:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Não obstante, em tese, toda atividade humana provocar algum grau de alteração adversa no meio ambiente, seria impossível exigir que todos empreendimentos e atividades se submetessem indistintamente ao procedimento de licenciamento ambiental, razão pela qual o legislador estabeleceu os critérios de elegibilidade (FINK, 2004; FIGUEIREDO, 2013).

Por força legal – Lei n° 6.938/1981 – foi atribuído ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)²⁶ a competência para a fixação de padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essenciais à sadia qualidade de vida. Ao exercer a função de deliberação e regulamentação (ANTUNES, 2016), externalizadas especialmente por meio de resoluções, o CONAMA deve "estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo

_

²⁵ A Resolução n° 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 1°, inciso I, traz a seguinte definição: "I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso." (BRASIL, 1997a).

²⁶ O inciso II assim dispõe: "II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;" (BRASIL, 1981).

IBAMA;" (BRASIL, 1981)²⁷.

Cumprindo esse desiderato o CONAMA estabeleceu, no artigo 2° da Resolução n° 1/1986, os empreendimentos e atividades que, por serem modificadores do meio ambiente, necessitam do EPIA e, por conseguinte, de licenciamento ambiental (BRASIL, 1986). No Anexo 1 da Resolução n° 237/1997 o CONAMA listou os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental e que, portanto, necessitam de licenciamento ambiental (BRASIL, 1997a).

Mesmo que não descritos textualmente, qualquer empreendimento ou atividade que possua potencial de causar significativa degradação do meio ambiente será objeto de licenciamento ambiental, conforme interpretação do artigo 225, § 1°, inciso III, da CRFB/1988(BRASIL, 1988) e do disposto no artigo 10 da PNMA – (BRASIL, 1981).

O licenciamento ambiental, quando equiparado a outros procedimentos administrativos de licenciamento vigentes na seara pública — v.g. alvarás de funcionamento, habite-se, etc -, possui uma complexidade procedimental maior, precavendo-se ante os eventuais danos que possam ser causados ao bem objeto de proteção. A norma prevê a possível participação de múltiplos atores, conforme o caso, assim como o cumprimento sequencial de diversas etapas, nos termos do artigo 10 da Resolução n° 237/1997.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade:

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da

2001).

-

²⁷ O Decreto n° 3.942/2001 deu nova redação ao inciso I do artigo 7° do Decreto n° 99.274/1990, que regulamenta a Lei n° 6.938/1981, ampliando o rol de entes estatais indicados no inciso I do artigo 8° de tal diploma legislativo, ao incluir União, Distrito Federal e Municípios, constando o seguinte texto na regulamentação: "Art. 7° Compete ao CONAMA: I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto" (BRASIL,

análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

- V Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

A definição do órgão ambiental competente, perante o qual correrá o procedimento de licenciamento ambiental, seguirá as regras estabelecidas por meio da Lei Complementar n° 140/2011, onde preponderou a competência espacial, ou seja, a localização do empreendimento/atividade, respeitadas algumas exceções fixadas por tipologia legal, as quais não se submetem à localização espacial (BRASIL, 2011b).

No tocante ao critério de competência espacial, observa-se na LC n° 140/2011 que o procedimento do licenciamento ambiental atinente ao espaço 'local' atrai a competência do Município – artigo 9°, inciso XIV, alínea *a* –, enquanto o empreendimento/atividade a ser desenvolvido em espaço 'microrregional' cabe ao Estado – artigo 8°, inciso XIV – e, por fim, aquele que seja 'supra estadual' fica a cargo da União – artigo 7°, inciso XIV, alínea *e* – (MILARÉ, 2015).

Embora o procedimento de licenciamento ambiental transcorra perante um único órgão ambiental – do Município, ou do Estado ou da União –, definido por meio do critério espacial ou da tipologia legal, é valido, além de salutar, que os demais entes alijados, cujos bens, serviços ou interesses possam ser atingidos em razão do empreendimento/atividade, também cooperem e participem do procedimento, cumprindo o espírito da LC n° 140/2011 e da CRFB/1988 (MACHADO, 2014; MILARÉ, 2015).

Conquanto não restrinjam a abrangência e eficácia da norma geral editada pela União – PNMA, LC n° 140/2011, resoluções CONAMA, e respectivos regulamentos -, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem aumentar as modalidades de licenciamento ambiental ou adicionar exigências extras para cada fase do procedimento que lhes compete, nunca aquém do patamar mínimo original

(MACHADO, 2014).

A Resolução n° 237/1997 do CONAMA prevê ainda que os entes podem estabelecer e adotar licenciamento ambiental específico, simplificando o procedimento, para aqueles empreendimentos ou atividades cuja natureza, características e peculiaridades sejam de pequeno potencial de impacto ambiental ou que possuam planos e programas voluntários de gestão ambiental, nos termos do artigo 12 e seus parágrafos (BRASIL, 1997a).

- Art. 12 O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
- § 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. § 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.
- § 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Essa faculdade da qual dispõe os entes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – de restringir ou ampliar o escopo de cobertura do licenciamento ambiental, seja por meio do aumento das exigências ou da simplificação do procedimento, desde que respeitada a norma geral, atende ao pacto federativo e à autonomia para legislar, conforme previsto na CRFB/1988 (FIGUEIREDO, 2013).

O procedimento especializado de licenciamento ambiental pode ser considerado uma "sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo" (MELLO, 2014), ou seja, a obtenção, ou não, da competente licença ambiental, constituindo-se em um meio – licenciamento – para se atingir determinado fim – licença – (MILARÉ, 2015).

3.2.1 – Licença Ambiental

Parcela da doutrina pátria é crítica à utilização do termo de cunho administrativo

'licença' para designar o ato pelo qual o Poder Público exterioriza a ciência e concordância ao interessado, após regular procedimento de licenciamento ambiental, com o fito de que este realize empreendimento ou atividade utilizadora de recursos naturais ou que potencialmente possa causar degradação do meio ambiente, reputando que tal terminologia é despida de rigor técnico (MACHADO, 2014; PIETRO, 2014).

Aduz-se que a CRFB/1988, no seu artigo 170, § único, se utilizou do termo 'autorização', quando estabeleceu que "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (BRASIL, 1988). Ademais, quando a PNMA, no artigo 10, § 1°, trata de renovação de licença ambiental, estaria caindo em contradição, haja vista que a licença, em direito administrativo, é um ato definitivo e vinculado, enquanto a autorização é precária e pode ser revista, renovada ou não, pelo Poder Público, razão pela qual na seara ambiental, ante o princípio da precaução, estaríamos tratando, em essência, de autorização e não de licença (DA SILVA, 2018, MACHADO, 2014; MEIRELLES, 2015).

A despeito do dissenso doutrinário, onde alguns entendem que a terminologia não condiz com a natureza do ato administrativo, em razão da utilização do mesmo em normas e regulamentos, além de estar sacramentado pelo costume, mantêm-se a utilização do termo 'licença', obtida por meio de regular procedimento administrativo de licenciamento ambiental (FINK et al., 2004).

O inciso II do artigo 1° da Resolução n° 237/1997 do CONAMA assenta o conceito de licença ambiental como (BRASIL, 1997a):

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A PNMA - em seu artigo 8°, inciso I - atribuiu ao CONAMA a competência para "estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (BRASIL, 1981), tendo o Decreto n° 99.274/1990 – vide artigo 7°, inciso I – regulamentado tal mandamento legal, estipulando ainda, no artigo 19, os tipos de licenças cabíveis (BRASIL, 1990). O CONAMA, por meio da Resolução

n° 237/1997, reforçou os três tipos de licenças ambientais possíveis de expedição pelo Poder Público (BRASIL, 1997a).

- Art. $8^{\rm o}$ O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A LP, a LI e a LO são autônomas e cronologicamente sucessivas, sendo que a concessão da licença seguinte – conforme o caso LI ou LO – depende do pleno cumprimento das exigências constantes na licença antecedente (MACHADO, 2014).

A concessão da LP pressupõe que ocorra a avaliação prévia do próprio projeto, haja vista que, se o mesmo detiver a potencialidade de causar dano significativo ao meio ambiente, o EPIA deverá precede-la, integrando o procedimento de licenciamento ambiental (MACHADO, 2014). A LP não autoriza o empreendedor a edificar ou, sequer, intervir no meio ambiente, sendo caracterizada por aprovar a localização e concepção do projeto, atestar sua viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos e condicionantes a serem exigidos para passar à fase seguinte – LI – (OLIVEIRA, 2010).

A concessão da LI permite ao empreendedor executar as ações pertinentes para promover a instalação do empreendimento/atividade no local, tais como obras civis. É o momento em que ocorre o início da efetiva intervenção no meio ambiente, e também quando se define as medidas de controle ambiental e condicionantes para a próxima fase – LO – (OLIVEIRA, 2010).

A LO constitui o objetivo final do empreendedor, haja vista permitir a efetiva operação do empreendimento ou atividade. Tal Licença é expedida após vistoria do órgão público ambiental responsável pelo licenciamento, onde será verificado e, obrigatoriamente, constatado o cumprimento das exigências referentes às fases anteriores – LP e LI – (MACHADO,2014). Também, com a emissão da LO, são

estabelecidas as condicionantes ambientais para a manutenção do funcionamento do empreendimento/atividade durante o prazo de vigência da Licença (OLIVEIRA, 2010).

Como anteriormente mencionado, o legislador outorgou aos entes responsáveis pela condução do procedimento de licenciamento ambiental – seja a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios – a faculdade de aumentar as modalidades de licenciamento ou adicionar exigência para cada fase/tipo de licença – LP, LI e LO –, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento sob escrutínio, não podendo jamais, contudo, exigir menos do que estabelece a norma geral federal (MACHADO, 2014).²⁸

A norma geral ambiental federal – *v.g.* PNMA e LC n° 140/2011, e respectivas regulamentações e resoluções nelas fundadas – não invade a competência dos demais entes, por ser genérica, mas estabelece, validamente, os critérios obrigatórios mínimos a serem observados para a devida proteção do meio ambiente (MACHADO, 2014).

Muito embora prepondere a competência legislativa concorrente na normatização dos temas afetos ao meio ambiente – conforme disposto no artigo 24 da CRFB/1988 –, o mesmo comando constitucional estabelece o dever dos demais entes, sobremaneira Estados, em observar estritamente a norma geral federal²⁹, lição também ministrada por Paulo Affonso Leme Machado, destacando que tal autor entende o ato administrativo da 'licença ambiental' como 'autorização ambiental', para melhor compreensão (MACHADO, 2014).

"...a legislação federal – no que concerne às normas gerais – é obrigatória para os Estados no procedimento da autorização. Desconhecer ou não aplicar integralmente ou somente aplicar de forma parcial a legislação federal implica para os Estados o dever de eles mesmos anularem a autorização concedida ou de pedir a tutela do Poder Judiciário para decretar a anulação."

A prerrogativa concedida pelo constituinte aos Estados e Distrito Federal – e em casos restritos também aos Municípios –, a fim que possam legislar de forma

-

²⁸ Assim dispõe o *caput* do artigo 12 da Resolução n° 237/1997 do CONAMA: "Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação." (BRASIL, 1997a).

²⁹ A preponderância da norma geral federal deriva da leitura conjunta do § 1° do artigo 24 da CRFB/1988 assim estabelece: "§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e do § 4° do mesmo artigo: "§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário." (BRASIL, 1988).

concorrente em matéria ambiental – conforme artigo 24, inciso IV, da CFRB/1988 – 30 , assim como a previsão existente no artigo 12 da Resolução n° 237/1997 do CONAMA 31 , tem levado tais entes a criar suas próprias modalidades de licenciamento ambiental, simplificando o procedimento administrativo e/ou unificando os tipos de licença, criando dessa forma o denominado Autolicenciamento Ambiental (MMA, 2016).

3.2.2 – O Autolicenciamento Ambiental

O elemento de composição 'auto' deriva do termo grego *autós* e "exprime a noção de próprio, de si próprio ou por si próprio" (AUTO, 2020), significando, no caso da expressão autolicenciamento ambiental, aquele licenciamento realizado por si próprio, ou seja, quando o próprio empreendedor ou titular da atividade é o responsável pelo procedimento de licenciamento ambiental do seu empreendimento/atividade (FINK, 2004).

Outrora restrito àqueles empreendimentos e atividades desenvolvidas, total ou parcialmente, pelo próprio ente público, hodiernamente, face à pressão de grupos de interesse (ASCEMA NACIONAL, 2016), e ante a possibilidade da legislação concorrente, o autolicenciamento ambiental também se tornou realidade para a iniciativa privada (MMA, 2016), muito embora exista certa distinção acerca da compreensão do significado do termo – autolicenciamento – quando aplicável à esfera pública e à esfera privada.

3.2.2.1 – O Autolicenciamento Ambiental na esfera pública

A administração pública, direta ou indireta, seja da seara federal, estadual ou

³⁰ Assim trata a CRFB/1988 acerca da competência legislativa concorrente: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; " (BRASIL, 1988).

³¹ Assim dispõe o *caput* do artigo 12 da Resolução n° 237/1997 do CONAMA: "Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação." (BRASIL, 1997a).

municipal, sempre foi encarada como indutora do crescimento e desenvolvimento, mormente quando assume ou integra empreendimentos ou atividades de vulto e, portanto, de grande impacto econômico, social e ambiental (CORRÊA et. al., 1988; DRUMMOND, 2018; PARANÁ EM OBRAS, 2020; SEILLIER; GADELA, 2020). A intervenção estatal nos diversos setores da economia, portando-se como se iniciativa privada fosse, ou se aliando aos detentores do capital, promove a fragilização da independência e imparcialidade necessários para a tomada de decisões de proteção ao meio ambiente, pois o poder público "acaba sendo ator e decisor, o que contamina pela parcialidade" (MACHADO, 2014).

Muito embora o artigo 37 da CRFB/1988 estipule que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em todos os seus atos³², e o artigo 225 imponha o dever, desse mesmo poder público, em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações³³, tem-se que naqueles projetos capitaneados ou integrados pelo ente estatal ocorre um conflito evidente de interesses, pois o público "atua como juiz da própria causa" (MACHADO, 2014).

O cerne da questão reside no fato de que o bem jurídico tutelado – meio ambiente – resta fragilizado, pois a administração pública ao promover o licenciamento ambiental de seu próprio empreendimento ou atividade – autolicenciamento – tenderá, seja pela pressão exercida por agentes políticos hierarquicamente superiores ao corpo técnico (MACHADO, 2014), ou mesmo diante da discricionariedade que desfruta na condição de poder público, a afrouxar, ou mesmo dispensar, exigências e condicionantes, optando por soluções que validem e acelerem o objetivo final específico, qual seja, a obtenção da respectiva licença, preferencialmente a de operação (FINK et al., 2004).

Após exercer a auto concessão da licença ambiental necessária, a administração pública pode falhar ainda mais na defesa e na preservação do meio ambiente, haja vista que o acompanhamento e o monitoramento do desempenho e da

³² O *caput* do artigo 37 da CFRB/1988 assim preconiza: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ". (BRASIL, 1988).

³³ O *caput* do artigo 225 traz o seguinte texto: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.". (BRASIL, 1988).

performance, estabelecidas durante o procedimento de licenciamento (ANTUNES, 2016) ficarão a cargo do próprio poder público, na condição de empreendedor ou titular da atividade, surgindo daí a figura do automonitoramento, tão nefasto quanto o autolicenciamento, por padecer do mesmo vício de origem.

A sugestão defendida pela doutrina é que, nos casos em que o poder público figure como empreendedor ou titular da atividade, o procedimento de licenciamento ambiental seja conduzido por meio de sistema de licenciamento ambiental autônomo e independente, ou que exista a revisão por outros órgãos ambientais, como forma de eliminar ou mitigar a pressão, intromissão ou interferência (FINK et al., 2004; MACHADO, 2014).

3.2.2.2 - O Autolicenciamento Ambiental na esfera privada

O regramento acerca do procedimento de licenciamento ambiental é relativamente recente no Brasil, tendo sido construído de forma paulatina a partir da vigência da PNMA e, posteriormente, contando com o impulso decisivo da CRFB/1988. Entretanto, a despeito da existência pretérita de algumas normas esparsas, utilizadas por determinados entes da administração pública, foi somente a partir da Resolução CONAMA n° 237/1997 que houve a unificação de padrões e o estabelecimento de critérios para o licenciamento ambiental no País, criando-se assim a norma geral ambiental pertinente, mesmo que infralegal (MEDAUAR, 2005; FINK, 2004).

Os inegáveis avanços decorrentes da conscientização ambiental, externalizados por meio da criação de normas de defesa e proteção ao meio ambiente, e do exercício desse direito fundamental – meio ambiente ecologicamente equilibrado –, não ficaram imunes às críticas, contundentes e reiteradas, de pessoas ou grupos de interesse que consideram a regulamentação ambiental demasiadamente exigente e o procedimento de licenciamento particularmente moroso, se constituindo, segundo elas, em entrave e obstáculo ao 'crescimento e desenvolvimento' do País (MILARÉ, 2015).

As queixas em detrimento do sistema de proteção ambiental vigente transcendem o plano da retórica, ante a materialização da intenção por meio de ações concretas, tendo como alvo principal o arcabouço legislativo de proteção ao meio ambiente, seja constitucional, legal ou infralegal (MILARÉ, 2015).

As diversas preposições de alteração que atingem princípios, garantias e direitos atinentes ao meio ambiente, seja na CRFB/1988 ou na PNMA, sofrem resistência no seu foro competente, qual seja, o Congresso Nacional, onde os pleitos não 'avançam' na forma e tempo esperados (SENADO FEDERAL, 2015a).

Diante do panorama vigente, a solução que atendeu, ao menos em parte, aos anseios dos críticos que consideram existir morosidade e/ou excesso de exigências e condicionantes no procedimento de licenciamento ambiental, foi se resguardar na própria CFRB/1988 – artigo 24, inciso VI – (BRASIL, 1988) e na Resolução CONAMA n° 237/1997 – artigo 12 – (BRASIL, 1997a), por meio da criação, em âmbito estadual, de legislação concorrente visando a simplificação e/ou unificação das licenças ambientais previstas na norma geral federal (MMA, 2016).

Os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência legislativa concorrente à União – artigo 24 CRFB/1988 –, criaram normas próprias, vigentes em seu território, estabelecendo novos procedimentos de licenciamento e novos tipos de licença ambiental, ao simplificar, unificar e especificar empreendimentos/atividades, em justaposição àqueles já presentes na norma geral pertinente, qual seja, a Resolução CONAMA n° 237/1997 (BRASIL,1997, MMA, 2016).

Com variações terminológicas mínimas, a maioria dos Estados denominou esses novos tipos de licença ambiental como Licença Ambiental Simplificada (LAS) e Licença Ambiental Única (LAU) (BRASIL,1997) para guardarem pertinência com o constante no artigo 12 da Resolução CONAMA n° 237/1997 (BRASIL, 1997a)³⁴.

Na esteira da criação de novas licenças ambientais, muitos Estados também aproveitaram o ensejo para inovar o rito procedimental atinente, tornando-o totalmente automatizado e eletrônico. A partir de uma determinada página na internet, acessada

_

Assim dispõe o artigo 12 da Resolução n° 237/1997 do CONAMA: "Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação. § 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente. § 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades. § 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental." (BRASIL, 1997a).

pelo interessado, após o devido cadastro e preenchimento de informações padronizadas, ou mesmo o mero aceite em formulário padrão, este empreendedor/titular de atividade irá obter a competente Licença Ambiental, sem um único ato de participação, verificação ou análise de servidor público, situação que, na prática, configura o Autolicenciamento Ambiental (ASCEMA NACIONAL, 2016; MPSC, 2018).

Mesmo havendo diferenças próprias em razão do ente envolvido — privado ou público -, o que ocorre nos casos em que a administração pública promove o autolicenciamento de seus próprios empreendimentos ou atividades, onde há pressupostos de precariedade, ou mesmo de inexistência, no acompanhamento do desempenho ambiental durante a vigência da Licença, assim também é de se esperar quando o autolicenciamento é promovido pela iniciativa privada (ANTUNES, 2016).

3.2.3 – O Automonitoramento Ambiental

As obrigações do órgão ambiental frente ao empreendimento/atividade não se encerram com a finalização do procedimento de licenciamento e a emissão da competente licença ambiental, pois constitui seu dever acompanhar a licença concedida, durante o período de vigência da mesma, monitorando a performance ambiental (ANTUNES, 2016). A avaliação da performance constitui requisito essencial para a renovação da licença de operação, nos termos do artigo 18, § 3°, da Resolução CONAMA n° 237/1997³⁵.

O Ministério do Meio Ambiente aduz que "entende-se por monitoramento ambiental o conhecimento e acompanhamento sistemático da situação dos recursos ambientais dos meios físico e biótico, visando a recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental" (MMA, 2009).

O monitoramento consiste na mensuração e registro de parâmetros ambientais, promovida por determinado empreendedor, no intuito de manter um histórico de medições para o próprio conhecimento e uso, assim como para o órgão público

_

³⁵ O § 3° do artigo 18 da Resolução CONAMA n° 237/1997 assim estabelece: "§ 3° - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III." (BRASIL, 1997a).

ambiental e, por fim, para eventual auditoria externa, devendo constar no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou no Plano Básico Ambiental (PBA) (CIEZA, 2018). O procedimento pode ser realizado pela própria empresa, numa ação 'autofiscalizadora', nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, ou pelo órgão ambiental. Quando é o próprio empreendedor que realiza o monitoramento, temos o 'automonitoramento', que não dispensa o dever do órgão público ambiental em acompanhar e verificar a correção e veracidade dos dados obtidos por meios desse procedimento auto executado (MACHADO, 2014).

Na seara legislativa federal ambiental, a Resolução CONAMA n° 01/1986 (MMA, 1986) trata restritivamente acerca da prática do monitoramento dos parâmetros ambientais, cingindo-se a exigir 'elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento' para integrar o EIA, sem qualquer outra diretriz. Já a Resolução CONAMA n° 430/2011, ao dispor sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, traz em seu artigo 24 a menção expressa ao Automonitoramento para o controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados, conforme (BRASIL, 2011a):

- **Art. 24.** Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o **automonitoramento** para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.
- § 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do **automonitoramento** de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.
- § 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o **automonitoramento**, mediante fundamentação técnica (BRASIL, 2011b). **[grifo nosso]**

Algumas unidades da federação, como a Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Pará e Minas Gerais há muitos anos possuem normas que tratam do automonitoramento, como condicionante para a manutenção e/ou renovação da licença ambiental pelo empreendedor (MUNNO, 2005; FLORÊNCIO,2010).

Embora inexista vedação ao monitoramento ambiental realizado pelo próprio empreendedor ou titular da atividade, configurando o automonitoramento, tal atividade deve ficar à cargo de profissional habilitado, com a expedição da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para posterior verificação pelo órgão ambiental, visando confirmar a exatidão dos dados obtidos, registrados e disponibilizados

(FLORÊNCIO,2010).

O automonitoramento também pode ser um fator de risco, ensejando toda sorte de fraudes, caso o acompanhamento criterioso seja negligenciado pelo órgão ambiental, pois diante da coleta de dados considerados negativos, existe grande possibilidade destes serem omitidos ou adulterados, na esteira da lição do Professor Ramón Martín Mateo (MATEO, 1994):

O risco ambiental que a gestão de muitas empresas supõe tem uma transcendência social indubitável, não podendo ser deixado ao livre-arbítrio das empresas o cumprimento das normas ambientais, ainda que possa argumentar-se, em sentido contrário, que para isso existem os recursos ordinários. Ademais, as empresas têm pouca tendência a difundir espontaneamente sua situação se esta revela dados negativos. Em uma pesquisa realizada entre empresas americanas, europeias e japonesas, dois terços das empresas consultadas manifestaram que não revelariam informação ambiental que as prejudicasse, reconhecendo 60% que a voluntariedade era inadequada (MACHADO, 2014, p. 355-356).

No caso de empreendimentos ou atividades objeto de autolicenciamento promovido pela administração pública, resta patente que o próprio licenciador realizará o monitoramento – ou, mais precisamente, o automonitoramento –, aplicando-se, portanto, as mesmas objeções formuladas à iniciativa privada, com o agravante que, nesta situação, sequer existe possibilidade de verificação ordinária por terceiros.

CAPÍTULO 4 – A DESCONSTRUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A trajetória do licenciamento ambiental no Brasil, instituído por meio da PNMA, e regulado a partir de resoluções emitidas pelo CONAMA – notadamente a n° 1/1986 e a n° 237/1997 – sempre foi permeada por críticas. De um lado aqueles que defendem uma maior rigidez na proteção do meio ambiente e que, com o decurso do tempo, tiveram suas expectativas frustradas ao constatar a aceleração da poluição ambiental e, no *front* oposto, os empreendedores – e seus aliados – com a percepção de que o procedimento era/é deveras complexo e demorado, atrasando sobremaneira a emissão das licenças necessárias (STRINGUINI, 2019).

Em resumo, o procedimento vigente de licenciamento ambiental sempre gozou de unanimidade negativa, pois nunca agradou totalmente 'nem a gregos e nem a troianos'. Aqui vale ressalvar o essencial, ou seja, a noção de que o objetivo do instrumento designado como licenciamento ambiental é a proteção e preservação do meio ambiente nos moldes constitucionais, e não a satisfação dos anseios de grupos de interesse.

Uma série de fatores aleatórios têm fomentado a ideia de que o licenciamento ambiental é desprovido de credibilidade, culminando, atualmente, com a percepção generalizada de que se trata de um procedimento fracassado. A mero título de exemplo de situações/ocorrências que contribuíram, e ainda contribuem, para essa visão negativa do licenciamento temos: grandes desastres ambientais evitáveis – v.g. Mariana e Brumadinho -; elevados níveis de contaminação de recursos hídricos; caos no gerenciamento da coleta e disposição final de resíduos sólidos; inexistência de saneamento básico integrado; entes públicos condição na empreendedores/titulares da atividade, que não são atingidos por mecanismos de coerção; procedimento de licenciamento ambiental intrincado e complexo; ausência de análise efetiva da maioria dos Estudos de Impacto Ambiental; a morosidade no andamento do procedimento de licenciamento; o apego de políticos e burocratas ao poder discricionário presente no procedimento, como forma de exercer influência; esvaziamento dos recursos humanos nos órgãos responsáveis pelo procedimento versus o aumento da demanda em razão do crescente número de processos; carência de pessoal tecnicamente capacitado para analisar o licenciamento (FARIA, 2011; STRINGUINI, 2019).

4.1 – Da Retórica à Ação – O Contexto Atual [2020]

Inegável que hodiernamente o procedimento – licenciamento ambiental – passa por seu momento de maior vulnerabilidade, haja vista que as ações visando mitigar, ou mesmo esvaziar, sua aplicabilidade e relevância, outrora intentadas e circunscritas ao âmbito do Congresso Nacional – foro maior para discussão de demandas legislativas – e no amago dos colegiados que compõe o SISNAMA, vêm agora sendo patrocinadas pelo próprio executor das políticas públicas nacionais, ou seja, o Governo Federal, por meio de sua administração direta – Ministério do Meio Ambiente (MMA) – (BRAGON, 2020).

O que se evidencia na atual conjuntura é a mudança de paradigma, haja vista que, como já exposto ao longo do estudo, as tentativas de cerceamento e nulificação dos instrumentos de proteção ao meio ambiente, quando não encontravam a receptividade almejada na esfera federal, burlavam a norma geral ambiental por meio de adequações legislativas nas Unidades da Federação – vide o Autolicenciamento Ambiental –. Agora, frente à diversas ações de desconstrução promovidas pelo vigente Governo Federal, por meio do MMA, têm-se que o retrocesso ambiental se constitui em política de Estado (BORGES, 2020).

A Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente em documento denominado "Cronologia de um desastre anunciado: Ações do Governo Bolsonaro para Desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil" assim se manifesta em seu prólogo (ASCEMA NACIONAL, 2020):

O atual cenário político e socioambiental brasileiro demonstra o resultado do desmonte realizado pelo Governo Bolsonaro, os ataques constantes contra os órgãos e entidades socioambientais, além dos discursos contra a atuação dos servidores e as normas ambientais. Desde 2019, com o início do atual governo, tem havido um aumento em número e extensão dos incêndios florestais, expansão do desmatamento da Amazônia; vazamento de óleo atingiu diversos pontos da costa brasileira sem que o governo se mostrasse capaz de dar uma resposta rápida e competente que possibilitasse descobrir os responsáveis por sua origem; as tentativas de incriminar e intimidar indígenas, ambientalistas e organizações não-governamentais, além de intimidação e cerceamento da ação dos servidores da área ambiental, resultando em um real e deliberado desmonte das instituições públicas de meio ambiente.

utilizado pelas Unidades da Federação em burla à norma geral ambiental³⁶, se revela como a solução perfeita a ser encampada pelo Governo Federal, pois constitui amalgama de dois fatores excepcionais e passíveis de controle pela Administração.

Primeiro, muito embora o instrumento do Licenciamento Ambiental conste em lei formal – inciso IV, artigo 9°, da Lei n° 6.938/1981 –, os tipos de licenciamento estão definidos em Resolução do CONAMA – artigo 8° da Resolução n° 237/1997 –, sendo que a alteração, inclusão ou supressão depende exclusivamente de decisão deste Conselho, sem necessidade de enfrentar um longo, crítico e desgastante processo legislativo, tal qual ocorre quando se trabalha com um projeto de Lei.

O segundo fator é que em razão das resoluções do CONAMA serem fundadas em lei formal - Lei n° 6.938/1981 –, que constitui a norma geral ambiental, tais atos administrativos possuem poder *erga omnes* em todo território nacional, encerrando a fase de insegurança jurídica instalada pelos Estados quando, em maior ou menor proporção, mediante o exercício da legislação concorrente, optaram por instituir tipologias de licenciamento ambiental distintas daquelas definidas na Resolução CONAMA n° 237/1997.

Ciente dessa brecha inexplorada, o Decreto nº 9.806/2019, expedido pela Presidência da República, alterou a composição e o funcionamento do CONAMA, reduzindo drasticamente a participação da sociedade civil ao passo que aumentou exponencialmente a do Governo Federal (GORDILHO, 2014).

-

³⁶ O presente estudo verificou, conforme exposto no próximo capítulo, que em todas Unidades da Federação existe a figura do Autolicenciamento Ambiental, muito embora se utilizando de terminologias distintas, visando a mimetização com o instituto da licença simplificada prevista no artigo 12 da Resolução n° 237/1997.

Composição do CONAMA	Número de cargos antes (Decreto nº 3.942, de 2001)	Número de cargos hoje (Decreto nº 9.806, de 2019)
Ministro do Meio Ambiente	1	1
Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente	1	1
Representantes dos Ministérios, das secretarias da presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa	21	7
Representantes das regiões geográficas	5	5
Representantes de Governos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal	27	2
Representantes empresariais	8	2
Representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil (2002)/ Entidades ambientalistas (2019)	22	4
Representante de sociedade civis, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental	1	0
Representante do IBAMA (Presidente) e Representante do Instituto Chico Mendes. *apenas presidente do IBAMA	2	1*
Representante da Agência Nacional de Águas - ANA	1	0
Representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMA	1	0
Representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional	2	0
Membro honorário indicado pelo Plenário	1	0
Integravam também o Plenário do CONAMA		
Representante do Ministério Público Federal a condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto	1	0
Representante dos Ministérios Públicos Estaduais a condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto	1	0
Representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, a condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto	1	0
Total de cargos	96	23

Tabela 1. Número de cargos que compõem o Conselho Nacional do Meio Ambiente, antes (Decreto no 3.942 de 2001) e depois do Decreto nº 9.806 de 2019.

Prevendo as evidentes contestações que a manobra – alteração da composição do Conselho – seria alvo, o MMA se antecipou com a seguinte justificativa (MMA, 2019):

A partir de agora, o processo decisório será mais objetivo e com foco na eficiência e qualidade das decisões acerca das políticas públicas na área de

meio ambiente. Também será possível que sejam adotadas decisões e posicionamentos mais objetivos e mais céleres, prestigiando assim a capacidade crítica e de aprofundamento nos temas mais relevantes.

Com o decreto, o Conama passa dos atuais 96 membros para 23, garantindo o princípio da eficiência administrativa para tornar mais objetivo e com melhor foco de atuação o trabalho desenvolvido em plenário, bem como nos grupos temáticos.

O temor externado por representantes da sociedade civil que militam em prol do meio ambiente era de que a alteração na composição do Conselho constituísse um ardil para a adoção de ações que fragilizassem os mecanismos de proteção ambiental. A primeira decisão tomada pela nova composição do Colegiado sanou a incerteza (LARRAZÁBAL, 2020):

Se havia alguma dúvida sobre as motivações e riscos da mudança no Conama, ela se dissipou no dia 28 de setembro [2020]. Numa sessão convocada em regime de urgência pelo Ministro do Meio Ambiente, o Conama, sem qualquer oitiva da sociedade ou discussão prévia em câmaras técnicas, tomou quatro decisões com graves impactos negativos.

O Conama **revogou a resolução 302/2002**, que dispunha sobre áreas de preservação permanente (APPs) de 30 metros ao redor de reservatórios artificiais. A revogação significa que será possível, por exemplo, construir empreendimentos imobiliários e industriais às margens das represas daCantareira e Billings, em São Paulo. É cedo para apontar a extensão dos danos, mas se pode vislumbrar a contaminação das águas de reservatórios que, em muitos casos, abastecem zonas urbanas.

O conselho **revogou a resolução 303/2002**, que protegia os manguezais e as faixas de restinga, incluídas em APPs. Avançar sobre o fértil ecossistema dos manguezais significa colocar em risco a reprodução de peixes, aves, moluscos e crustáceos, com impactos negativos, por exemplo, para a pesca. Em relação às restingas, vegetação que protege o litoral, a revogação permitirá a construção de empreendimentos imobiliários, como resorts, mais próximos do mar.

O Conama também **revogou a resolução 284/2001**, que exigia eficiência de energia e consumo de água para o licenciamento de projetos de irrigação. A consciência da importância da água é crescente e já se projeta um cenário em que a água terá valor comparável ao petróleo. A resolução não impedia o uso da água para a irrigação, mas coibia o desperdício.

Por fim, o Conselho **revogou a resolução 264/1999** e aprovou nova resolução que permite a queima de embalagens com resíduos de pesticidas, inseticidas, fungicidas e da indústria farmacêutica em fornos para produção de cimento. A OMS recomenda que a queima dessas substâncias seja em ambientes controlados para evitar riscos à população. Infelizmente, não houve a devida análise técnico-científica para determinar, por exemplo, se os filtros das fábricas de cimento são capazes de reter gases tóxicos derivados da combustão desses resíduos. [grifo nosso]

Em que pese a constatação histórica de que nenhum Governo brasileiro dispensou à causa ambiental tratamento compatível com sua importância e relevância, tem-se que as bravatas promovidas pelo atual Governo Federal, desde a

campanha política, transpuseram a maçante e banal retórica e se materializaram em atos seríssimos, atentatórios à proteção do meio ambiente (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Verifica-se que a abordagem ao tema respeita uma lógica premeditada e nefasta, tendo se iniciado com a disseminação da doutrina do negacionismo climático, inclusive com a sugestão de que o Brasil deveria se desligar de tratados internacionais – v.g. o Acordo de Paris –, passando para uma oratória que apregoou a ineficiência dos mecanismos e instrumentos de proteção ambiental, apontados como barreira ao 'desenvolvimento' do País, e, ato contínuo, se principiou o desmantelamento da estrutura técnica dos órgãos ambientais, sendo, aqueles que restaram, aparelhados mediante a indicação de afiliados fisiológicos, culminando com a subjugação do CONAMA, que passou a exercer o papel de figuração útil.

Se o itinerário adotado nos atos precedentes se mantiver, a próxima ação a ser encampada, especialmente neste momento que se detêm o comando majoritário do CONAMA, será a flexibilização do licenciamento ambiental mediante a criação/alteração de Resolução para instituir a figura do Autolicenciamento Ambiental, permitindo que licenças ambientais sejam expedidas por meio de mera declaração, ou aquiescência em termo de compromisso, do empreendedor/titular da atividade.

Caso se confirme o prognostico noticiado e o MMA patrocine a criação do Autolicenciamento Ambiental mediante alteração/criação de Resolução pelo CONAMA, têm-se que, se não estipuladas balizas estritas de sua aplicabilidade em situações/condições onde há consenso de que inexiste qualquer potencial de dano ambiental, estaremos diante de retrocesso ambiental, o que é vedado constitucionalmente. O preocupante é que também cabe ao CONAMA estipular as situações/condições de aplicabilidade do instituto e seu regramento, exatamente no momento em que o Governo Federal controla o Conselho, num ambiente esvaziado de representantes da sociedade civil.

Ademais, havendo a criação da figura do Autolicenciamento Ambiental na esfera federal pelo CONAMA e, como tal, consistindo em norma geral ambiental, este regramento poderá levar à convalidação das legislações estaduais, distrital e municipais que tratam do mesmo instituto, enfraquecendo a discussão do mérito ou acarretando a 'perda do objeto' em ações judicias, mormente propostas pelo Ministério Público, onde hoje se questiona a constitucionalidade de tal legislação concorrente 'suplementar'.

Urge resgatar o propósito genuíno do CONAMA como órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, recuperando seu viés democrático nos debates e decisões, fundado nos princípios da proteção ao meio ambiente, da participação popular e da proibição do retrocesso ambiental, e sepultando o presente modelo chancelador, cujo único objetivo é dotar o ato de uma pseudo-legalidade, ante a adoção do tramite formal exigido por lei, mas que visa tão somente anuir às decisões prontas do mandatário – Governo Federal –, portanto despida de legitimidade.

4.2 – O Poder Judiciário e a Salvaguarda do Meio Ambiente

O Brasil é prócere em produzir legislação e regulamentação dos mais variados temas, algumas delas reconhecidamente 'avançadas' no seu tempo, ou ainda hoje, – *v.g.* PNMA, crime organizado, etc –, outras retratadas como complexas – *v.g.* legislação tributária –, não escapando, entretanto, a nenhuma destas, vez ou outra, a imputação de ineficaz, impraticável ou de aplicação desproporcional.

Essa profusão de normas criadas pelo Poder Legislativo, regulamentadas – se for o caso – e aplicadas mormente pelo Poder Executivo, desencadeiam um efeito muito conhecido dos brasileiros, qual seja, a "moléstia" da judicialização frequente – nas palavras do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) –, onde são questionadas a norma, a regulamentação e a aplicação, assim como seus reflexos diretos e indiretos, situação que leva, invariavelmente, ao fenômeno descrito como "protagonismo judicial" (BRASIL, 2020).

A crítica do Ministro do STF Luiz Fux possui amplo respaldo, tanto em números, em razão do magnífico 'estoque' de ações judiciais em curso, e das milhares novas ações propostas todos os anos, quanto frente à trivialidade do objeto de muitos processos, que poderiam ser resolvidos sem o acionamento da Justiça (BANDEIRA, 2020). Ocorre que a adoção de critérios puramente objetivos não permite divisar a amplitude de tal fenômeno, podendo tal engajamento, ao ser melhor interpretado, revelar aspectos benéficos, não contradizendo ou invalidando, contudo, a pertinência da crítica reportada.

O amplo acesso ao Poder Judiciário, e o efetivo exercício desse direito, mesmo com as críticas pontuais, denota o processo de amadurecimento de uma sociedade, sendo que suas demandas refletem o imbrincado mecanismo de construção do tecido social e as inter-relações de poder, onde os agentes envolvidos – privados, públicos

e políticos – almejam a supremacia de ideário, por vezes extrapolando/maculando direitos, princípios, fundamentos ou valores constitucionalmente assegurados à todos, cabendo então à Justiça, quando demandada, reestabelecer o equilíbrio e a harmonia.

O usufruto pleno dos benefícios propiciados por um regime democrático não seria factível sem a possibilidade de se recorrer à Justiça, como bem demonstra o trabalho da Professora Loiane Prado Verbicaro (VERBICARO, 2018):

A via de acesso ao Poder Judiciário propicia um reforço à lógica democrática ao possibilitar a ampliação do acesso dos cidadãos às instâncias de poder; ao permitir uma (re)discussão de temas vitais ao Estado Democrático de Direito e ao favorecer uma racionalidade a propostas divergentes e/ou não conciliáveis ou harmonizáveis na arena majoritária de formação da vontade política. Eis a sua importância como estrutura complementar; não excludente à forma clássica de deliberação democrática.

Tal atuação do Poder Judiciário propicia condições de possibilidade para uma dinamização à democracia ao viabilizar a realização plena dos direitos fundamentais individuais e sociais. Com isso, impulsionam-se os poderes políticos do Estado a atuarem na realização efetiva de políticas públicas capazes de melhorar socialmente a vida da sociedade, a fim de resgatar a representatividade dos poderes políticos e a sua importância na condução do Estado e das políticas governamentais de inclusão e justiça social.

Se demandas judiciais em proveito puramente individual são amplamente asseguradas pela Constituição e possuem papel fundamental no equilíbrio de forças na sociedade, quanto mais aquelas que buscam resguardar direitos difusos que aproveitam à toda coletividade. E é nesse tocante específico dos direitos difusos que a Justiça desempenha um papel *sine qua non* para proteção do meio ambiente, instada a se manifestar quando houver, ao menos a presunção, de que os demais atores envolvidos – seja do poder público ou da iniciativa privada – não se ativeram aos comandos constitucionais, legais e/ou regulamentares.

Foi com o espírito de resguardar os direitos difusos e demais preceitos constitucionais que o STF foi demandado em ação direta de inconstitucionalidade – ADI 5.475 Amapá – onde, com trânsito em julgado ocorrendo em outubro de 2020, declarou formal e materialmente inconstitucional as passagens presentes na Lei Complementar estadual n° 70/2012 – Estado do Amapá – que, por meio do exercício da competência comum e concorrente, havia criado a figura da Licença Ambiental Única, metonímia para Autolicencimento Ambiental.

A Ministra Cármen Lúcia, em voto de relatoria, abordou dois importantes aspectos, quais sejam, que a norma geral ambiental, no caso específico do

licenciamento ambiental, é a Resolução CONAMA n° 237/1997, pois deriva da PNMA, e que o legislador estadual, no exercício da legislação concorrente, não pode suplantar a norma geral federal, asseverando ainda que (STF, 2020):

Não é lícito ao legislador estadual, nem, no caso, ao legislador amapaense, portanto, dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, instituindo licença ambiental única que, de forma inequívoca, tornará mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente.

Ao criar Licença Ambiental Única, cujo requerimento e deferimento – conferido ao chefe do Poder Executivo estadual e com dispensa a obtenção das demais licenças estabelecidas pela legislação nacional (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação), o legislador amapaense esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.

Em seu voto o Ministro Alexandre de Moraes deixa explicita a vedação à criação de modalidade de licenciamento não previsto na norma geral, conforme expõe:

No caso, a previsão de uma quarta modalidade de licença ambiental subverte a disciplina geral editada pela União, pois o efeito imediato da licença ambiental única é justamente dispensar a observância das regras aplicáveis à obtenção das licenças previstas na Resolução do CONAMA 237/1997, conforme expressa dispensa do art. 12, § 7º, da lei impugnada.

O STF já decidiu em outras oportunidades sobre a temática de legislação concorrente em matéria ambiental – *v.g.* ADI 5.312, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.937, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 194.704, Rel. Min. Edson Fachin – tendo admitido a constitucionalidade de legislação estadual que adotou procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme disposto no § 1° do artigo 12 da Resolução CONAMA n° 237/1997.

Importa registrar que a Resolução CONAMA n° 237/1997 admite a figura do procedimento simplificado quando se tratar de atividade ou empreendimento de pequeno potencial de impacto ambiental, não configurando, entretanto, uma nova modalidade de licenciamento ambiental diversa da LP, da LI e da LO, conforme dispõe o artigo 12 § 1°:

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as

atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Ademais, mesmo no caso de *procedimento simplificado*, quando se verificar que o empreendimento ou atividade não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, deve o órgão ambiental competente estabelecer quais são os estudos ambientais pertinentes, ou seja, aqui reforçando, não se trata de uma nova modalidade de licenciamento ambiental, conforme consta no parágrafo único do artigo 3° da Resolução CONAMA n° 237/1997:

Artigo 3°.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

De outra banda, o STF também já se manifestou em diferentes casos de legislação concorrente em matéria ambiental, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma – v.g. ADI 1.086, relator Ministro Ilmar Galvão e ADI 5.312, relator Ministro Alexandre de Moraes –, quando verificou que o legislador estava inovando, ao dispensar o licenciamento ambiental em determinados casos onde havia potencial do empreendimento/atividade causar significativa degradação do meio ambiente.

O que se verifica com essa novel decisão do STF – ADI 5.475 Amapá – é que, diversamente dos casos anteriormente julgados pelo Supremo, que tratavam acerca de legislação concorrente afeta ao *procedimento simplificado* de licenciamento ambiental ou da dispensa do licenciamento ambiental, aqui é a primeira vez que a Corte se posiciona frente à criação de uma nova modalidade de licenciamento ambiental – Licença Ambiental Única – que isenta o empreendedor/titular da atividade da necessidade de atender aos requisitos padrão e ordinários do procedimento de licenciamento, configurando, portanto, o Autolicenciamento Ambiental.

Nesse cenário vivenciado pela seara ambiental nacional, onde se observa o crescimento paulatino do autoritarismo e da imposição da vontade como ferramenta de trabalho cotidiana, em detrimento da decisão negociada e orientada pelos princípios constitucionais, base de um regime democrático, é que o 'protagonismo judicial' invariavelmente deverá se fazer presente para salvaguardar o meio ambiente de arbitrariedades que mitiguem ou anulem seus mecanismos e instrumentos de proteção, preservando-o incólume para as futuras gerações.

CAPÍTULO 5 - METODOLOGIA

A metodologia, compreendida como o corpo de regras e diligências estabelecidas para realizar uma pesquisa, pode ser mais amplamente entendida como o conhecimento crítico dos caminhos percorridos pelo processo científico e a investigação dos limites e possibilidades de se fazer ciência (MARTINS, 2004).

Sob esse prisma metodológico, o presente trabalho adotou o enfoque qualitativo, visando aprofundar o entendimento de um fato específico – por meio de estudo de caso -, contribuindo assim para a melhor compreensão de fenômenos individuais, dos processos políticos e organizacionais da sociedade, por meio da coleta e análise de dados (YIN, 2001). Ao buscar conhecimento para aplicação prática, lançando mão dos métodos bibliográfico, documental, de levantamento e arrematado com estudo de caso, torna-se uma pesquisa exploratória-descritiva, proporcionando assim maior familiaridade com o problema, descortinando-o e descrevendo o fato em si e os fenômenos envolvidos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

O magistério de Antonio Carlos Gil (1994, p. 2) ensina que "para analisar os fatos do ponto de vista empírico, para confrontar a visão teórica com os dados da realidade, torna-se necessário traçar um modelo conceitual e operativo da pesquisa", criando assim um delineamento, que pode se estabelecer em dois grandes grupos, um onde a pesquisa se vale das fontes de 'papel' e outro cujos dados são fornecidos por pessoas (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

5.1 Público-Alvo

Em razão da declaração de situação de emergência de saúde pública de preocupação internacional e, posteriormente, de Pandemia de Sars-Cov 2, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), desmobilizou-se a pesquisa *survey* (PAIVA, 2020)³⁷, sendo que

³⁷ No interregno entre formulação dos questionários, pesquisas dos órgãos e instituições, levantamento de endereços eletrônicos, cadastros e demais ações visando operacionalizar o *survey*, verificou-se na imprensa mundial a escalada de notícias acerca de um possível vírus, ainda não totalmente conhecido, causador de sintomas de pneumonia, e que tinha como foco a Província de Wuhan na República Popular da China. Em 30 janeiro de 2020, após a crescente disseminação de doença respiratória, denominada como Sars-Cov2, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que se tratava de uma situação de emergência de saúde pública de preocupação internacional, orientando que as autoridades sanitárias nacionais adotassem determinadas medidas de prevenção, tais como o distanciamento social. No mês seguinte, fevereiro de 2020, a doença se espalhou pelo globo, levando diversos governos a decretar medidas extremas para contenção da transmissão do vírus, exemplo de ação que se designou como *lockdown*, sou seja,

o delineamento da pesquisa estabeleceu como 'público alvo' os sites governamentais constantes na internet: da autoridade ambiental federal (Brasil), das autoridades ambientais estaduais e distrital, das 27 unidades da federação (Brasil), e da autoridade ambiental dos cinco países melhor colocados em cada uma das oito regiões do Planeta, delimitadas por meio do Índice de Desempenho Ambiental 2018, publicado pelas universidades norte-americanas de Yale e de Columbia, totalizando 40 países (WENDLING et al., 2018).

O critério de inclusão adotado foi considerar apenas os sítios de internet que possuíssem informações legislativas de modo a permitir a checagem/confirmação da norma como oficial e vigente. O critério de exclusão suprimiria aqueles órgãos/instituições que não possuíssem informação legislativa completa no site, inviabilizando a checagem/confirmação da norma.

A identificação dos sujeitos de pesquisa, conforme público-alvo selecionado, deu-se por meio de verificação junto a rede mundial de computadores, onde se buscou o órgão/instituição detentor do poder de polícia ambiental na circunscrição estadual/distrital, para o caso das unidades da federação no Brasil, e em todo território nacional, no caso do Brasil e dos 40 países, sendo os cinco melhores colocados em cada uma das oito regiões do Planeta, delimitadas por meio do Índice de Desempenho Ambiental 2018, publicado pelas universidades norte-americanas de Yale e de Columbia (WENDLING et al., 2018).

Unidades da Federação:

- 1) Acre (AC);
- 2) Alagoas (AL);
- 3) Amapá (AP);
- 4) Amazonas (AM);
- 5) Bahia (BA);

um bloqueio total das atividades em determinada área geográfica. Em meados de fevereiro de 2020, após a conclusão das ações de operacionalização, foram encaminhados os documentos inerentes ao questionário de pesquisa para as 27 unidades da federação no Brasil, e aos 40 países previamente selecionados. Após verificar que o vírus estava presente na maioria dos países do mundo, que por iniciativa própria já haviam adotado medidas severas de distanciamento social, em 11 de março de 2020 a OMS declarou que se tratava de Pandemia. O rigor das medidas sanitárias e de controle de disseminação do vírus foi elevado, especialmente por meio da paralização das atividades públicas e privadas não essenciais. Findo o prazo sugerido para manifestação dos órgãos/instituições convidados a participarem da pesquisa, verificou-se o fracasso da iniciativa, ante a ausência completa de respostas, exceto por retorno automático de recepção do e-mail pelo destinatário, praxe em muitos sistemas eletrônicos de comunicação. Embora não seja passível de confirmação, o método lógico dedutivo-indutivo permite inferir que as medidas adotadas pelos governos, seja ainda durante a vigência de emergência de saúde pública de preocupação internacional e, especialmente, após declaração de Pandemia, com a paralisação das atividades não essenciais e concentração dos esforços ao combate ao vírus Sars-Cov2, foram determinantes para o insucesso da iniciativa científica nesse tocante – questionário -.

- 6) Ceará (CE);
- 7) Distrito Federal (DF);
- 8) Espírito Santo (ES);
- 9) Goiás (GO);
- 10) Maranhão (MA);
- 11) Mato Grosso (MT);
- 12) Mato Grosso do Sul (MS);
- 13) Minas Gerais (MG);
- 14) Pará (PA);
- 15) Paraíba (PB);
- 16) Paraná (PR);
- 17) Pernambuco (PE);
- 18) Piauí (PI);
- 19) Rio de Janeiro (RJ);
- 20) Rio Grande do Norte (RN);
- 21) Rio Grande do Sul (RS);
- 22) Rondônia (RO);
- 23) Roraima (RR);
- 24) Santa Catarina (SC);
- 25) São Paulo (SP);
- 26) Sergipe (SE);
- 27) Tocantins (TO).

Países:

- a) Ásia
- 1. Japão
- 2. Taiwan
- 3. Cingapura
- 4. Brunei
- 5. Coréia do Sul
- b) América Latina
- 1. Costa Rica
- 2. Colômbia
- 3. Uruguai
- 4. Venezuela
- 5. Panamá
- c) Caribe
- 1. Trinidad e Tobago
- 2. São Vicente e Granadinas
- 3. República Dominicana
- 4. Cuba
- Dominica
- d) Oriente Médio e Norte da África
- 1. Israel
- 2. Catar

- 3. Marrocos
- 4. Tunísia
- 5. Kuwait
- e) Leste Europeu e Eurásia
- 1. Eslováquia
- 2. Lituânia
- 3. Bulgária
- 4. República Checa
- 5. Eslovênia
- f) Pacífico
- 1. Nova Zelândia
- 2. Austrália
- 3. Tonga
- 4. Quiribati
- 5. Samoa
- g) Europa e América do Norte
- 1. Suíça
- 2. França
- 3. Dinamarca
- 4. Malta
- 5. Suécia
- h) África Subsaariana
- 1. Seicheles
- 2. Guiné Equatorial
- 3. Namíbia
- 4. Cabo Verde
- 5. Ilhas Maurício

No caso dos 40 demais países selecionados no delineamento, em razão da diversidade de línguas faladas, optou-se pela pesquisa em língua inglesa, naqueles que automaticamente ofertam essa opção, ou a tradução eletrônica para o inglês e para o português, daqueles sites que não ofertam a opção nativa do inglês. Registrese que o inglês é um dos seis idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) e, reconhecidamente, o idioma internacional global (GRIGOLETTO, 1999).

O estudo de caso se debruçou sobre duas decisões jurídicas proferidas no ano de 2020 pela última instância do Poder Judiciário no Brasil, ou seja, o Supremo Tribunal Federal (STF), tratando tanto originariamente quanto em via recursal, acerca de legislação concorrente, criada no Estado do Amapá e no Estado de Santa Catarina, que se caracterizam como Autolicenciamento Ambiental.

Considerando que a pesquisa qualitativa se preocupa com "aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais" (GERHARDT; SILVEIRA, 2009), os dados obtidos permitiriam uma interação com os resultados levantados por meio da pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, propiciando a interpretação, interação e a atribuição de significados aos institutos jurídicos sob avaliação, gerando conhecimento novo e aprofundado.

6 - CONCLUSÃO

Por vezes, mesmo quando manuseamos a temática ambiental nas suas projeções horizontal e vertical, ou seja, a totalidade possível de sua abrangência, nos esquecemos do conceito mais óbvio, de que, na essência, estamos tratando do intangível, ou seja, o direito à vida.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado representa a esperança de uma vida igualmente equilibrada, ao ponto desta não existir sem aquele, ao qual se encontra incorporada e é indissociável, portanto, quando falamos de meio ambiente estamos falando de vida. Não é sem razão que tal missiva — meio ambiente ecologicamente equilibrado — foi alçada à condição de direito fundamental, por força constitucional, advindo, do mesmo mandamento, e em igual proporção, a presunção de que existe um dever fundamental, indisponível, de "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

O fato é que o *múnus* de 'defendê-lo e preservá-lo' – o meio ambiente – se revela uma tarefa hercúlea frente à atual conjuntura, quando não é exagero afirmar que a proteção ambiental nunca esteve tão fragilizada no Brasil. Os ataques, outrora realizados em sua maioria de forma sub-reptícia e discreta, passaram a ser abertos e incessantes, constituindo-se em 'Política de Estado' e, dada a avidez e destemor que seus patrocinadores partem para o confronto, sugere algo similar à uma 'questão de honra' promover a desconstrução do sistema de proteção ambiental brasileiro.

O magistério de Michel Prieur acerca dos riscos aos quais o Direito Ambiental está sujeito equipara-se a uma profecia, tal a consonância com o contexto vivido no País (PRIEUR, 2012).

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à "deslegislação" em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Toda sorte de ações visando a flexibilização da proteção ambiental – para dizer o menos – foram intentadas desde a promulgação da PNMA, porém, em ampla medida devido ao equilíbrio de forças, seja no Congresso Nacional ou no CONAMA, os avanços, e os retrocessos, sempre foram custosos e jamais acachapantes.

Essa dinâmica tipicamente democrática, comum na esfera federal, porém, reputada geralmente como morosa e de resultados pífios, levou com que grupos de interesse estimulassem a produção de normas específicas, em proveito próprio, junto Poder Legislativo influência ao dos estados. Α do movimento desenvolvimentista/produtivista, amparado na interpretação parcial da competência constitucional concorrente para legislar, fez surgir nos estados novas modalidades de licenciamento ambiental ou, ainda pior, a dispensa do procedimento, bases do conceito de Autolicenciamento Ambiental.

A construção do sistema de proteção ambiental é baseada precipuamente na prevenção, que pressupõe antecipação. A defesa e a preservação do meio ambiente dependem, em larga medida, da adoção de mecanismos preditivos, ou seja, ações de prevenção e precaução que evitem a ocorrência do dano ambiental ou, inclusive, o risco de dano, se este existir. O dano concretizado impossibilita, mesmo com reparação e recuperação, o retorno do ambiente ao *status quo ante*, advindo disso malefícios que somente podemos estimar, razão pela qual impedir o dano ambiental deve ser tratado como um dogma.

A CRFB/1988 é literal ao exigir, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental – artigo 225, § 1°, inciso IV –, no que é acompanhada pela PNMA – artigo 9°, incisos III e IV –, desígnio que se manifesta por meio da Resolução CONAMA n° 237/1997, onde é definido que não apenas os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que devem apresentar

EPIA – espécie de AIA –, mas inclusive aqueles que, após verificação, não são considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, cabendo, neste caso, ao órgão ambiental competente definir os estudos ambientais – AIA – pertinentes ao respectivo processo de licenciamento – artigo 3°, § único –, normas que se consubstanciam na expressão máxima dos princípios da prevenção e da precaução.

Observa-se, portanto, que o constituinte e o legislador, seja legal ou infralegal, jamais afastou a administração pública da obrigação de se manifestar previamente acerca de empreendimentos e/ou atividades que possam influir no meio ambiente, razão pela qual, toda a medida que visa retirar do órgão ambiental o poder — ou o dever — de realizar a análise prévia do empreendimento/atividade está, a *contrario sensu*, promovendo o retrocesso ambiental, em desrespeito a princípios constitucionais e de direito ambiental.

É esse conjunto de circunstâncias que determina a inconstitucionalidade e, portanto, a invalidade, do instituto jurídico denominado Autolicenciamento Ambiental e suas metonímias – v.g. licença ambiental única, licença por adesão e compromisso – tal qual criado por meio de legislação concorrente, pois constitui exceção à regra do controle prévio pelo órgão ambiental, funda nova modalidade/tipologia de licenciamento ambiental onde não é permitida a inovação e extrapola a competência legislativa constitucional suplementar ao desconsiderar a norma geral ambiental.

No tocante ao Automonitoramento Ambiental, por se tratar de atuação posterior à regular obtenção da licença ambiental, inexiste vedação para que seja procedida, desde que às expensas do empreendedor/titular da atividade e sob responsabilidade de profissional técnico habilitado, contando sempre com a respectiva ART. Embora esse monitoramento *manu propria* seja inclusive prescrito pelo CONAMA em determinadas atividades, constitui dever do órgão ambiental promover a fiscalização do procedimento e realizar a auditagem completa dos dados, com a devida análise dos parâmetros, visando aferir sua fidedignidade.

A performance ambiental do empreendimento/atividade é considerado o fator mais relevante para a obtenção da renovação da licença de operação – artigo 18, § 3°, Resolução CONAMA n° 237/1997 –, ao passo que as medições obtidas pelo monitoramento constituem indicador determinante desse desempenho, pois devem se ajustar aos limites presentes na legislação e/ou estipulados durante o procedimento de licenciamento ambiental, caso contrário à inviabilizará – renovação da LO – ou, na

melhor das hipóteses, novas condicionantes serão estabelecidas. No aspecto de prevenção de danos ambientais o procedimento de monitoramento possui tanta importância quanto o licenciamento, razão pela qual não pode ser relegado ao ostracismo, ou como atribuição secundária, pelo órgão ambiental.

É possível inferir que malabarismos legislativos – como o que criou o Autolicenciamento Ambiental – e a delegação ao setor privado de obrigações próprias do poder público – caso do Automonitoramento Ambiental – não são ações isoladas e eventuais, constituindo o reflexo materializado das inúmeras tentativas de priorizar o capital, na sua expressão desenvolvimentista e produtivista – e como tal em prol de interesses individuais ou de um reduzido número de pessoas –, em detrimento do meio ambiente e de tudo que ele representa para o ser humano e a coletividade, inclusive, em última análise, a perpetuação da vida.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito fundamental, humano e universal –, a que faz jus as presentes e futuras gerações, nos termos insculpidos no artigo 225, *caput*, da CRFB/1988, não passará de utopia constitucionalizada, caso a geração presente, única que detém neste momento, por razões óbvias, condições de defendê-lo e preservá-lo, deixar de agir com a urgência e o brio necessários.

TÍTULO II AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL – PANORAMA NO BRASIL E LEGISLAÇÃO COMPARADA

CAPÍTULO 1 - O AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/1988) atribuiu ao poder público o dever de exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) para empreendimento ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. O comando constitucional não deixa margem de dúvida ao categorizar o princípio da prevenção – estudo prévio – como um dos corolários da proteção ambiental.

A Lei n° 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), embora anterior à CFRB/1988, foi por esta recepcionada, constituindo-se na norma geral ambiental no Brasil. Entre os diversos instrumentos de ação definidos pela PNMA foram inclusos a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento/revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A fim de definir as normas e critérios para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, para a AIA, dentre outras competências elencadas, a PNMA criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), integrado por representantes das três esferas de governo – federal, estadual e municipal –, pelo setor empresarial e pela sociedade civil – como forma de propiciar a participação popular nas diretrizes ambientais de âmbito nacional –. Ressalte-se que, do mesmo modo, cada Unidade da Federação criou seu próprio Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), visando fazer frente às particularidades e especificidades não abrangidas pela legislação federal, em atenção aos interesses locais, sempre em obediência à norma geral da União.

As decisões que o CONAMA emite ao fixar regras e critérios são externalizadas por meio de resoluções, que possuem força normativa em todo território nacional, haja vista serem fundadas em competência atribuída pela PNMA, passando então a integrar o arcabouço jurídico que se denomina norma geral ambiental.

A primeira normatização procedente do CONAMA – Resolução nº 1/1986 – trata

acerca do estudo de impacto ambiental, sinônimo de AIA, a ser produzido e apresentado previamente, incluso no bojo do procedimento de licenciamento ambiental – caracterizando, portanto, o estudo prévio de impacto ambiental (EPIA) –. São ainda elencadas as atividades cujo EPIA é obrigatório, sendo que, independente de constar na relação ou não, qualquer empreendimento/atividade que possa causar potencial ou efetiva degradação ao meio ambiente deve produzir e apresentar tal Estudo Prévio.

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental foi normatizado por meio da Resolução CONAMA n° 237/1997, momento em que foram criados três tipos distintos de licença ambiental, quais sejam, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Tal norma permite que sejam estabelecidos procedimentos de licenciamento ambiental simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, desde que aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, no caso, os CONSEMAs.

Muito embora a Resolução CONAMA n° 237/1997 deixe ao alvedrio do órgão ambiental competente a possibilidade de definir, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, isso não significa a dispensa do mesmo, ou a supressão, ou a criação de novas licenças, ou a combinação hibrida das licenças ambientais definidas na norma.

A referida Resolução – n° 237/1997 – demonstra que a preocupação do legislador infralegal com o meio ambiente é tamanha que não dispensa a produção de estudos ambientais mesmo na hipótese de o órgão ambiental verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente. Nesse caso cabe a tal órgão definir quais serão os estudos ambientais cabíveis.

Conquanto as resoluções expedidas pelo CONAMA constituam norma geral ambiental e, como tal, produzam efeitos em todo o território nacional, as Unidades da Federação (UF) são dotadas pela CRFB/1988 da denominada competência legislativa concorrente em matéria ambiental, de modo que é cabível a edição de leis visando suplementar a norma geral da União. Entretanto, essa competência legislativa não pode servir para a inovação normativa irrestrita, cingindo-se apenas ao atendimento de peculiaridades regionais, sem jamais restringir a proteção ao meio ambiente já estabelecida na norma geral – embora possa sim ampliar essa proteção –.

Utilizando-se dessa prerrogativa – competência legislativa concorrente – os Estados e Distrito Federal passaram a produzir suas próprias legislações em matéria ambiental, momento em que introduziram novas tipologias de licença ambiental, na maioria das vezes nominadas como licença ambiental única, licença ambiental simplificada e/ou licença ambiental por adesão e compromisso, com eventuais variações de nome, mas guardando simetria de funcionalidade. As UFs não adotaram um padrão único para a criação dos novos tipos de licença, sendo que alguns optaram por decreto do Poder Executivo, outros por resolução do respectivo conselho estadual do meio ambiente e, por fim, há aqueles que escolheram o processo legislativo perante a respectiva Assembleia do Estado.

Embora cada UF possua sua própria liturgia para o procedimento de licenciamento ambiental, as novas modalidades de licença ambiental criadas se caracterizam por não exigir o estudo de impacto ambiental prévio, ou mesmo posterior, podendo, especialmente no caso de licença ambiental por adesão e compromisso, ser obtida por meio da internet, mediante o preenchimento de dados e informações, com aceite às disposições padrão, obtendo-se imediatamente a respectiva licença ambiental, restando regularizado o empreendimento/atividade.

A essa modalidade de licença ambiental que é expedida sem a realização da análise prévia pelo órgão ambiental, seja por não haver exigência de EPIA, ou mesmo de qualquer outra AIA, dá-se o nome de Autolicenciamento Ambiental. Ao prescindir da verificação preliminar de conformidade pelo Poder Público, bastando que o empreendedor/titular da atividade disponibilize documentos e/ou preencha formulário padrão, entende-se que foi ele próprio – empreendedor/titular – que licenciou o empreendimento/atividade, daí advindo o termo autolicenciamento.

Ampla consulta realizada junto aos sites da administração direta do meio ambiente de cada uma das 27 unidades da federação, de suas respectivas agencias do meio ambiente e, ainda, nos sites do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), resultou na constatação de que a totalidade das UFs – 26 estados e o Distrito Federal – possui algum tipo de licença ambiental que pode ser caracterizada como Autolicenciamento Ambiental, conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Nomenclatura da tipologia de Autolicenciamento Ambiental adotado por cada Unidade da Federação e respectiva legislação de criação da modalidade de licença ambiental.

UF	LICENÇA AMBIENTAL	LEGISLAÇÃO BASE
AC	Licenciamento Ambiental Simplificado/Licença Ambiental Única (LAU)	Resolução Cemact nº 6, de 23 de julho de 2008.
AL	Licenciamento Simplificado/ Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Lei Estadual nº 7.625 de 22 de maio de 2014
AP	Licenciamento Simplificado/Licença Ambiental Única (LAU)	Lei complementar Nº 0070, de 01 de janeiro de 2012
AM	Licenciamento Ambiental /Licença Ambiental Única (LAU)	Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012
ВА	Licenciamento Ambiental / Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	Resolução CEPRAM nº 4.260, de 15 de junho de 2012
ВА	Licenciamento Simplificado / Licença Conjunta (LC) e Licença Unificada (LU)	Resolução CEPRAM nº 4.260, de 15 de junho de 2012/Decreto Estadual nº 14.024 de 6 de junho de 2012.
CE	Licenciamento Simplificado / Licença Simplificada (LS)	Resolução COEMA Nº 10 de 11/06/2015
DF	Licenciamento Ambiental/ Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Resolução Conam nº 02/2014
ES	Licenciamento Simplificado / Licença Simplificada (LS)	Decreto Estadual nº 1.777, de 9 de janeiro de 2007; Decreto Nº 4039-R DE 07/12/2016
ES	Licenciamento Ambiental / Licença Única (LU)	Decreto Estadual nº 1.777, de 9 de janeiro de 2007
GO	Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Ambiental Simplificada (LCS).	Portaria Semarh/GO nº 196, de 7 de agosto de 2013
GO	Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Ambiental com Procedimento Simplificado (Laps)	Instrução Normativa nº 11, de 9 de dezembro de 2013.
GO	Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Ambiental Simplificada (LAS).	Portaria AGMA nº 6, de 7 março de 2001
MA	Licenciamento Ambiental /	Portaria Sema nº 13, de 1 de fevereiro de

	Licença Única Ambiental (LUA)	2013
MT	Licença Ambiental Única (LAU)	Portaria Sema/MT n° 99, de 20 de agosto de 2007 / Portaria SEMA n° 83 de 11/08/2009
MS	Licenciamento Simplificado / Licença de Instalação e Operação (LIO)	Resolução SEMADE Nº 9 DE 13/05/2015
MG	Licença Ambiental Simplificada - LAS	Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020
PA	Licenciamento Simplificado / Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Instrução Normativa SEMA/PA nº 4, de 10 de maio de 2013
РВ	Licenciamento Simplificado / Licença Simplificada (LS)	Decreto Estadual nº 28.951, de 18 de dezembro de 2007
PR	Licenciamento Ambiental / Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Resolução CEMA Nº 107 de 09/09/2020:
PE	Licença Simplificada (LS)	Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010
PI	Licenciamento Simplificado / Licença de Instalação e Operação (LIO)	CONSEMA Nº 33 de 16/06/2020
RJ	Licença Ambiental Simplificada (LAS)	art. 23 do Decreto Estadual nº 44.820, de 2 de junho de 2014; Decreto Nº 45482 de 04/12/2015
RN	Licenciamento Ambiental / Licença Simplificada (LS)	Lei complementar nº 336, de 12 de dezembro de 2006: Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004 e dá outras providências
RS	Licença Única / Licença Ambiental por Compromisso - LAC	Lei N° 15434 DE 09/01/2020
RO	Licenciamento Ambiental / Licença Ambiental Única (LAU)	Lei Nº 229, de 2015; Lei ordinária nº 4.887, de 24 de novembro de 2020
RR	Licenciamento Simplificado / Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS)	Resolução Cemact nº 1, de 24 de outubro de 2012

RR	Licenciamento Simplificado / Licenciamento Ambiental Especial (LAE)	Instrução Normativa Femarh/RR nº 1, de 28 de abril de 2014
sc	Autorização Ambiental (AuA)	Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009
SP	Licenciamento Ambiental / Licença Simplificada (LS)	Decreto Estadual nº 60.329/2014 e Deliberação Normativa Consema nº 2/2014
SE	Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Simplificada (LS)	Resolução CEMA nº 6, de 29 de julho de 2008
SE	Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Única (LU)	Resolução CEMA nº 4, de 3 de junho de 2009
то	Licenciamento Ambiental / Licenciamento Simplificado (LS)	Resolução COEMA/TO Nº 88 DE 05/12/2018

A Tabela 1 demonstra como os Estados-membro se utilizaram da competência legislativa concorrente, que lhes faculta a possibilidade de suplementar a norma geral ambiental, e inovaram criando tipologias de licenças ambientais diversas daquelas constantes na Resolução CONAMA n° 237/1997 – LP, LI e LO –.

De forma exemplificativa foram selecionados dois casos contemporâneos, decididos de forma originária ou recursal pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2020, ocorridos em regiões distintas do Brasil, um da Região Norte – Amapá – e outro da Região Sul – Santa Catarina –, que criaram modalidades de Autolicenciamento Ambiental por meio do exercício da competência legislativa concorrente, cuja constitucionalidade foi questionada judicialmente pelo Ministério Público e, ao final, resultaram em desdobramentos dispares.

1.1 – O Caso do Estado do Amapá

No ano de 2012 o Poder Legislativo amapaense, por meio da Lei Complementar estadual n° 70/2012, alterou a Lei Complementar estadual n° 5/1994 – instituidora do Código de Proteção ao Meio Ambiente – e criou a figura jurídica da Licença Ambiental Única (LAU) a ser expedida indistintamente para quaisquer atividades e empreendimentos relacionados ao agronegócio – artigo 12, inciso IV e §

7° da Lei Complementar estadual n° 5/1994 –.

A citada norma não apenas criou a LAU, mas também abreviou sobremaneira o procedimento de licenciamento ambiental que precede a emissão da referida Licença, dispensando a necessidade da LP, LI e LO e a exigência de qualquer AIA prévia – EPIA – ou posterior, de modo que a outorga ocorre mediante a apresentação de documentação padrão – artigo 10-A, § 6° da Lei Complementar estadual n° 5/1994 –, o que caracteriza o Autolicenciamento Ambiental.

No ano de 2016, mesmo após nova Lei Complementar estadual – n° 91/2015 – promulgada no ano antecedente, que inclusive ampliou o escopo da LAU, passando a outorga-la também para empreendimentos minerários – artigo 12-A, inciso IV, da Lei Complementar estadual n° 5/1994 – a Procuradoria-Geral da República (PGR) ingressou com ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra o artigo 12, inciso IV e § 7° da Lei Complementar estadual n° 5/1994, tendo recebido a designação de ADI 5.475 Amapá.

Em suma a PGR arguiu que a norma questionada seria formalmente inconstitucional, por invadir competência da União para editar normas gerais ambientais, assim como seria materialmente inconstitucional por ofender os princípios da precaução e do ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outubro de 2020 transitou em julgado a ADI 5.475 Amapá tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da norma amapaense que criou a LAU, acatando os argumentos apresentados pela PGR e encampados pela Advocacia Geral da União (AGU), entendendo que houve a extrapolação da competência legislativa concorrente e interferência na norma geral ambiental, especialmente por inovar por meio da criação de tipo de licença ambiental não prevista na norma editada pela União e por dispensar a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, base dos instrumentos de proteção ambiental.

Verifica-se, portanto, que *in concreto* o Plenário do STF reconheceu a validade do dispositivo presente no Decreto 99.274/1990, que regulamenta a PNMA e estabelece apenas três tipos de licença ambiental – LP, LI e LO – e, por conseguinte, da Resolução CONAMA n° 237/1997 que replica os tipos de licença e pormenoriza o procedimento de licenciamento ambiental. O Supremo também entendeu que tal norma questionada estabeleceu procedimento menos eficaz na proteção ambiental que o delineado pela legislação nacional, o que infringe o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

1.2 – O Caso do Estado de Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina promulgou em 2013 a Lei n° 16.283/2013, promovendo alterações no Código Ambiental Estadual – Lei n° 14.675/2009 – mediante a criação da modalidade de licença ambiental denominada Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Tal tipo de licença ambiental específica foi concebida para empreendimentos/atividades onde não ocorra a supressão de vegetação, conforme categorias a serem fixadas posteriormente pelo órgão ambiental por meio de ato administrativo – caso da Portaria IMA nº 249/2018 que trata da atividade da avicultura –.

A criação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental referente à LAC se baseou na premissa de que haveria conhecimento prévio dos impactos ambientais do empreendimento/atividade, das características da área de implementação e das condições de instalação e operação, razão pela qual dispensa qualquer tipo de AIA, prévio ou posterior. Da mesma forma o seu processamento ocorre de forma automática, bastando o acesso à página do órgão ambiental na internet onde o interessado declara compromisso com critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, obtendo, imediatamente, a respectiva licença, situação que caracteriza o Autolicenciamento Ambiental.

Em 2018, por discordar da criação desta modalidade de licença ambiental – LAC –, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) ingressou com ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) – ADIn n° 8000190-67.2018.8.24.0900 – onde sustentou a inconstitucionalidade das alterações promovidas no Código Ambiental Estadual por meio da Lei n° 16.283/2013. Em resumo, se alegou que o legislador concorrente invadiu a competência da União ao criar modalidade de licença ambiental não prevista na norma geral, além de patente desrespeito ao princípio da prevenção, haja vista a inexistência de análise prévia do empreendimento pelo órgão licenciador.

O TJSC, por maioria, julgou improcedente o pedido, dando ensejo ao MPSC apresentar Recurso Extraordinário ao STF, que foi denegado monocraticamente, ao que se interpôs Agravo Regimental, apreciado, e improvido, pela 1ª Turma – RE 1264738 A GR / SC –, com trânsito em julgado ocorrendo em novembro de 2020.

Embora o Agravo Regimental versasse acerca da não admissão do Recurso Extraordinário, o relator do Acórdão, Ministro Luiz Fux, adentrou no mérito do questionamento, expondo, em suma, que entendia cabível que o legislador concorrente estabelecesse procedimento simplificado de licenciamento ambiental para empreendimentos/atividades onde exista conhecimento prévio dos impactos ambientais ou, no caso, da ausência destes, salientando que tal cognição atende ao princípio da prevenção.

Nessa casuística específica, a 1ª Turma do STF reconheceu que a competência legislativa concorrente é apta a suplantar a norma geral ambiental, criando nova tipologia de licença ambiental, quando presentes elementos de conformação a demonstrar o conhecimento prévio dos possíveis impactos ambientais causados pelo empreendimento/atividade.

CAPITULO 2 – A FALTA DE PARÂMETROS AMBIENTAIS NACIONAIS - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE COMO EXEMPLO

A popularmente conhecida 'antena de celular', que se denomina tecnicamente como estação rádio-base (ERB), esta espalhada por todo território nacional, razão pela qual sua instalação e operação em locais distintos, mesmo quando realizada pela mesma concessionária de serviço público, é submetida à legislações estaduais e municipais antagônicas, revelando a ausência de parâmetros ambientais de abrangência nacional.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define estação rádio-base (ERB) como a "estação fixa do serviço móvel especializado usada para radiocomunicação com estações móveis" (ANATEL, 2020), compreendendo os equipamentos, torre e a infraestrutura civil e elétrica (HENRIQUES E MARTINS, 2013). Já a Lei n° 11.934/2009 define radiocomunicação como "telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos" (BRASIL, 2009).

As ERBs emitem radiação eletromagnética, derivada da propagação combinada de energia de campos elétricos e magnéticos, variáveis em tempo e espaço. A radiação é classificada conforme a frequência de propagação das ondas

emitidas, sendo que os equipamentos domésticos que se utilizam dela – *v.g.* televisor, rádio, terminal móvel celular, etc – estão alocados na faixa de frequência não ionizante, ou seja, a energia emitida não é capaz de produzir íons ao passar pela matéria (PADUELI, 2006; PEREIRA, 2015).

Há tempos que o meio científico se debruça sobre *quantum* a radiação eletromagnética proveniente de ERBs impacta a saúde humana e o meio ambiente, haja vista o entendimento da eventual potencialidade de dano, considerados tempo de exposição, frequência de ondas, proximidade e outras variáveis (OMS, 2002).

Em razão da incerteza científica e diante dos diversos acionamentos da Justiça, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 627.189, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, submeteu-o à sistemática da repercussão geral, e fixou a tese de que (STF, 2010):

"enquanto não houver certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados por sistemas de energia elétrica, devem ser adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009" (STF, 2010).

A Lei n° 11.934/2009 dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, adotando como critério para instalação de ERBs os limitares recomendados pela Organização Mundial de Saúde, conforme preconiza em seu artigo 4° (BRASIL, 2009):

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz.

Embora, nos termos da Lei n° 9.472/97, caiba à ANATEL a competência de "expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado", "expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem" e "expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais" (BRASIL, 1997b), legislação subsequente – Lei n° 13.116/2015 –, criada para estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, não

vedou a realização do procedimento de licenciamento ambiental, atentando inclusive para o princípio da precaução, apregoando o trabalho integrado, conforme (BRASIL, 2015):

Art. 2º O disposto nesta Lei tem por objetivo promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros:

...

 IV - à precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei;

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

...

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 9° O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7°.

A despeito do incitamento constante no artigo 9° da Lei n° 13.116/2015, não há registro de que o CONAMA tenha disciplinado o procedimento de licenciamento ambiental atinente à instalação de ERBs, omissão que acaba dando azo a iniciativas de estados e municípios legislarem de forma concorrente sobre o tema, conforme tabela:

Tabela 2 – Relação de Unidades da Federação que estabeleceram a exigência de licenciamento ambiental para a instalação de ERBs.

UF	EXIGE LA	LEGISLAÇÃO BASE	TIPO LICENÇA	OBSERVAÇÃO
RS	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
SC	Sim	CONSEMA n°. 03/08; LEI N° 12.864, de 12 de janeiro de 2004; Lei N° 13.840, de 04 de setembro de 2006; Lei estadual n° 14.675, de 13 de abril de 2009; Instrução Normativa da FATMA n° 40	Estudo Ambiental Simplificado	Deixa a cargo dos municípios

PR	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
SP	Sim	PL 271/2000; Lei n°. 10995, de 21 de Dezembro de 2001; Lei n 10.995, de 2001	Não consta	A cargo dos Municípios
RJ	Não	Resolução CONEMA nº 09 de 08 de janeiro de 2009; RESOLUÇÃO CONEMA Nº 010 DE 08 DE JANEIRO DE 2009	Relatório Simplificado	A cargo dos Municípios
ES	Sim	LEI Nº 7.159 / 2002	Não consta	A cargo dos Municípios
MG	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
BA	Sim	RESOLUÇÃO nº 2949 de 22 de MARÇO de 2002; Decreto nº 18784 de 07/12/2018; Resolução CEPRAM n° 2.949; Outros	Licença simplificada (LS)	Deixa a cargo dos Municípios
SE	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
AL	Sim	Resolução CEPRAM Nº 70 DE 26/09/2017; RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 140/2015; Instituto do Meio Ambiente de Alagoas	Licença de Instalação e Operação (LIO)	IMA/AL também emite a Licença;
PE	Sim	Lei n° 14249 de 17/12/2010; Lei n° 15254 DE 01/04/2014		
РВ	Sim	Norma administrativa NA- 117, Conselho de Proteção Ambiental - COPAM	Não consta	
RN	Sim	Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020; Resolução nº 578, de 30 de novembro de 2011	Não consta	A cargo dos Municípios
CE	Não	MDDI gama Dagalyaão		
PI	Sim	MPPI segue Resolução Anatel nº 303, de 2 de Julho de 2002; Lei Federal nº 11.934, de 5 de Maio de 2009	Não consta	A cargo dos Municípios
MA	Sim	Portaria nº 109, de 24 de SETEMBRO de 2018	Não consta	A cargo dos Municípios

MS	Sim	Lei nº 3.365 de 22/02/2007; Lei nº 4672 de 20/05/2015	Procedimento simplificado/ Relatório Ambiental Simplificado	A cargo dos Municípios
MT	Sim	Lei N° 10404 de 03/06/2016; Projeto de lei n° 346/2016	Não consta	A cargo dos Municípios
GO	Sim	Licença prévia - LP; Licença de instalação - LI; Licença de Funcionamento - LF	LEI Nº 17.857, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012/ Manual de Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás	A cargo dos Municípios
DF	Sim	LEI COMPLEMENTAR N° 971 DE 10 DE JULHO DE 2020/ DECRETO N° 41.446, de 10 de NOVEMBRO de 2020	Não consta	
PA	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
AM	Sim	Lei N° 3785 de 24/07/2012	Licença Ambiental Única (LAU)	A cargo dos Municípios
ТО	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
AC	Sim	Resolução CEMACT nº 1 de 04/03/2010	Licença Ambiental Única (LAU)	A cargo dos Municípios
AP	Sim	LEI Nº 9.472, de 16 de JULHO de 1997.		A cargo dos Municípios
RR	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem
RO	Não			Estado omisso – alguns municípios possuem

A Tabela 2 demonstra o quanto a legislação atinente ao licenciamento ambiental de ERBs é heterogênea, havendo UFs que não exigem qualquer licenciamento, outras que estabeleceram o procedimento e criaram inclusive modalidade de licença ambiental, porém deixam à cargo dos municípios aplica-lo e,

por fim, algumas que criaram o procedimento e o tipo de licença, também a emitindo.

Os critérios utilizados por municípios para emitir a licença ambiental para a instalação de ERBs, quando exigido, revela a forte discrepância de requisitos constantes na legislação concorrente. Tome-se como exemplo as capitais dos estados, a seguir relacionadas, onde as regras de instalação da ERB, considerando medidas de proximidade, para situações idênticas, são variáveis.

Tabela 3 – Regras de proximidade para instalação de ERBs nas capitais das Unidades da Federação.

UF	Zoneamento Urbano de ERBs	Legislação
Porto Alegre	Não consta	Lei Complementar N° 838, de 18 de Dezembro de 2018 regulamentada pelo Decreto n° 20.215, de 21 de Março de 2019
Florianópolis	30 metros de edificações destinadas a clínicas, centros de saúde, hospitais e similares	Lei Complementar nº 259, de 11 de Dezembro de 2006.
Curitíba	10 m acima do solo em caixas d'água	Lei nº 14.354/2013
São Paulo	Não estabelece zoneamento urbano	Decreto nº 46.067, de 14 de Julho de 2005
Rio de Janeiro	50 metros de altura a partir do edifício mais alto, acrescida de até 15 metros. Com ressalvas. Fica vedada, observadas as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, a instalação de ERBs e Mini-ERBs e suas respectivas infraestruturas de suporte em: I - Praças e logradouros públicos, áreas de zoológicos e parques urbanos; II - Unidades de Conservação da Natureza; III - Áreas de Preservação Permanente; IV - Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental; V - Áreas de Risco; VII - onde a localização e a altura das ERBs e Mini-ERBs prejudiquem os aspectos urbanísticos e paisagísticos da região, e no entorno de qualquer equipamento de interesse sócio-	Decreto Nº 41728 de 20 de Maio de 2016

cultural, paisagístico ou ambiental;

	VIII - nas orlas marítimas e das lagoas; IX - marquises; X - áreas declaradas como Patrimônio da Humanidade, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural - APACs, bem como em bens de proteção cultural e nas suas áreas de entorno. (De h/5, com mínimo de 5,00m (cinco metros), entre a estação e a divisa dos fundos e laterais do lote de sua	L.: NO 0707. IL. 00/00/0045
Vitória	acessão e entre a estação e edificações que porventura existam dentro do mesmo lote, sendo "h" a altura total da torre ou similar;	Lei Nº 8797 de 02/03/2015
Belo Horizonte	Visando à proteção da paisagem urbana, para concessão do licenciamento ambiental, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo: I - 500m (quinhentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra; II - 30m (trinta metros) a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena, de qualquer ponto de edificação existente em imóveis vizinhos que se destinem à permanência de pessoas, salvo nos casos de utilização de microcélulas; III - 5m (cinco metros) do alinhamento frontal e das divisas laterais e de fundos, a partir do eixo da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado; IV - a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base - ERB - ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinco decímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.	Lei Nº 8201, de 17 de Julho de 2001

	Parágrafo Único. Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento, mediante laudo da ANATEL ou de entidade de notória especialização em telecomunicações.	
Salvador	Não encontrei. Faz mensão as normas da Resolução CEPRAM N° 2.949 Estadual	Decreto nº 18.147/2008
Aracajú	Área crítica: área localizada até 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos	Lei nº 4810 de 19/07/2016
Maceió	Não consta	Lei nº 6353 de 16/12/2014
Recife	5 metros frontais de lograduras públicas	Lei nº 18285 de 21/12/2016
João Pessoa	50m da divisa de hospitais, escolas de ensino fundamental, médio, pré-escola, creches, clínicas cirúrgicas e/ou geriátricas e centros de saúde devidamente comprovados pelo responsável técnico.	
Natal	Não consta.	-
Fortaleza	Art. 15. Não será autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte de torres para reprodução de sinal e equipamentos afins em: I - Zonas de Preservação Ambiental 1 - ZPA 1; II - Zonas de Preservação Ambiental 2 e 3 - ZPAs 2 e 3; III - áreas de parques, praças, canteiro central, vias públicas; IV - locais com distância inferior ou igual a 30,00m (trinta metros) de imóveis tombados ou em processo de tombamento pelo órgãos competentes; V - áreas em que localizados hospitais, clinicas de internação,	Lei Complementar nº 230 de 04/05/2017
	escolas, creches e asilos, ou a menos de 50,00m (cinquenta metros) destes.	

		de 2009.
Maranhão	Não delimita.	Decreto Nº 46261 de 20/11/2014
Campo grande	Vetado em parques, praças, áreas verdes, creches, escolas de ensino fundamental e ensino médio, centros educacionais e esportivos e centros de convivência; Num raio de 50m (cinquenta metros) de edificações onde estiverem instaladas: laboratórios de diagnóstico, clínicas médicas, hospitais e assemelhados e centros socioculturais, contado do eixo de suporte da antena de transmissão; Numa distância de 50m (cinquenta metros) das áreas de preservação permanente, de interesse ambiental, ecológica ou paisagística, reservas biológicas e/ou ecológicas; Em Zonas de Especial de Interesse Cultural e no entorno de 50m (cinquenta metros) de bens tombados e de interesse para preservação histórico-cultural, contado do eixo de suporte da antena de transmissão;	Decreto nº.11.457, de 25 de Fevereiro de 2011.
Goiánia	Art. 15. Visando a proteção da paisagem urbana, para a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições: I - afastamento de 5m (cinco metros) para o alinhamento frontal; II - afastamento de 2m (dois metros) das divisas laterais e de fundo.	Decreto nº 3.268, de 29 de Novembro de 2017
Cuiabá	É vedada a implantação de torres nos seguintes locais: I - Praças públicas, parques urbanos públicos, jardins públicos, largos públicos; II - áreas de zoológicos, sítios arqueológicos, científicos e históricos; III - Zona de Preservação Histórica (ZPH) e bens tombados isoladamente; IV - Refúgio da Vida Silvestre; V - Monumento Natural; VI - Área de Preservação Permanente; VII - Estação Ecológica; VIII - Reserva Biológica; IX - Zona de Preservação da Vida Silvestre; X - Zona de Conservação da Vida Silvestre; XI -	Lei nº 4952, de 17 de Janeiro de 2007

	Área de Relevante Interesse Ecológico; XII - Reserva de Fauna; e XIII - Zona de Proteção Integral.	
	A instalação de Micro Células em postes da rede de distribuição de energia elétrica e infraestruturas de suporte situadas em vias de orla observará uma altura mínima de 12 (doze) metros em relação ao solo. Além do exercício da fiscalização supletiva, o Município pode requerer à Anatel a medição anual dos CEM no entorno de estações localizadas nas imediações de creches, estabelecimentos de ensino, centros comunitários, asilos, hospitais, centros de saúde e clínicas médicas.	
Brasília	Area crítica: área localizada a até 50 metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, conforme estabelecido na Lei federal nº 11.934, de 2009.	Lei complementar nº 971 de 10 de Julho de 2020
Belém	Não delimita. Especifica todos os usos das construções ou áreas existentes no entorno, até uma distância mínima de 100 (cem) metros. Indicar, se for ocaso, a presença de residências, centro de saúde, áreas de lazer, creche, escola, etc.	Resolução/CONSEMMA n 012 de 03 de dezembro de 2013
Manaus	 X - fica vedada a instalação de estação de rádio base de telecomunicações em áreas de praças, parques urbanos e no interior de imóveis de escolas do ensino fundamental e médio, creches, hospitais, centros de saúde e igrejas; 	Lei Complementar Nº 13, de 17 de Janeiro de 2019

	XI - É tolerada a instalação de estações de rádio base de	
	telecomunicações a partir de 50 m	
	(cinquenta metros) de distância	
	horizontal de suas divisas dos imóveis de escolas do ensino fundamental e	
	médio, creches, hospitais, centros de	
	saúde e igrejas, com a potência	
	máxima de 3 W/M (três watts por	
	metro). 50m (cinqüenta metros) do eixo da	
	Estação de Rádio-Base, dos	
	seguintes equipamentos:	
	a) creches, hospitais e instituições de	
D 1	ensino;	Lei Complementar nº 164 de
Palmas	b) orfanatos, asilos e casas de repouso;	17/06/2008
	c) postos de combustíveis;	
	d) presídios e cadeias públicas;	
	e) centros de recuperação de jovens	
	infratores.	
Rio Branco	Não delimita.	Decreto Nº 1662 de 06/11/2019
	§ 20 No caso da instalação de novas estações de radiocomunicação dos	
	serviços de telecomunicações móvel	
	a distância entre o ponto de emissão	
Macapá	da antena transmissora e a edificação	Lei Complementar nº 029/2004
Macapa	e áreas de acesso e circulação onde	Let complemental in 020/2004
	estiverem instaladas clinicas, centros	
	de saúde e hospitais e assemelhados deverá ser superior a 30m (trinta	
	metros).	
Boa vista	Não delimita	Lei Nº 2007 de 12/07/2019
Porto Velho	Não consta	-

O contexto referente aos procedimentos ambientais relativos à instalação de ERBs é uma demonstração inequívoca do desencontro entre as estâncias jurídicas e práticas do sistema, ao menos nesse tocante específico. Em que pese a existência de ordem constitucional – artigo 225, § 1°, inciso IV, CRFB/1988 –, comando expresso contido na PNMA – artigo 9°, inciso IV, Lei n° 6.938/1981 –, regras gerais atinentes à avaliação de impacto ambiental e de licenciamento ambiental – Resoluções CONAMA n° 1/1986 e n° 237/1997 – invitação presente em legislação de telecomunicações – artigo 9°, Lei n° 13.116/2015 –, o órgão deliberativo – CONAMA – queda-se inerte, oportunizando toda sorte de criação legislativa que, invariavelmente, tendem a

provocar disputas judiciais.

Quando em manifestação da maior instância do Poder Judiciário brasileiro – STF –, em ação de repercussão geral, consta que inexiste certeza científica acerca dos efeitos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, gerados pela radiação eletromagnética emitida pelas ERBs, resta evidente a que o princípio da precaução deve ser o balizador para a realização do licenciamento ambiental.

É diante dessa conjuntura caótica que o CONAMA tem, mais uma vez, papel fundamental, devendo homogeneizar os critérios e regras atinentes ao meio ambiente para que surta efeitos em todo o território nacional, em consonância com os princípios de direito ambiental, especialmente o princípio da precaução, e o disposto no § 10 do artigo 7º da Lei nº 13.116/2015 – integração entre o procedimento ambiental e o procedimento para instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações –.

CAPÍTULO 3 – LEGISLAÇÃO COMPARADA

A crescente preocupação com o ambiente ecologicamente equilibrado, fruto do desenvolvimento de uma consciência ecológica, como a que se verifica no Brasil nas últimas décadas – vide PNMA, 'Constituição Verde', Lei de Crimes Ambientais – também está presente em diversos outros países do mundo. E, da mesma forma que ocorre em nosso País, também lá o meio ambiente sofre fortes pressões em razão da atividade econômica que, nem sempre, anda *pari passu* com a proteção ambiental.

A maior parte do *establishment* político e empresarial brasileiro condena o atual procedimento de licenciamento ambiental, classificando-o como moroso, complexo e ineficiente, o que, em resumo, seria um entrave ao desenvolvimento do País. Com esse mote se tenciona a vários anos emplacar legislação capaz de flexibilizar o licenciamento ambiental, sendo uma destas investidas o Autolicenciamento Ambiental.

No intuito de se verificar a existência de legislação semelhante ao Autolicenciamento Ambiental em outros países, se procedeu à ampla pesquisa legislativa, tendo como base a seleção de 40 países, sendo os cinco melhores colocados em cada uma das oito regiões do Planeta (Ásia-Pacífico; Europa Oriental;

Ex-estados soviéticos; Oeste Global; Grande Oriente Médio; América Latina e Caribe; Sul da Ásia; África Subsaariana), delimitadas por meio do Índice de Desempenho Ambiental 2018, publicado conjuntamente pelas universidades norte-americanas de Yale e de Columbia.

Considerando que o Autolicenciamento Ambiental pressupõe a ausência de produção de AIA e de análise prévia pelo órgão ambiental licenciador, chegou-se ao seguinte resultado, conforme exposta na Tabela 4.

Tabela 4 – Relação de países selecionados - cinco melhores colocados em cada uma das oito regiões do Planeta, delimitadas por meio do Índice de Desempenho Ambiental 2018, publicado pelas universidades norte-americanas de Yale e de Columbia – com indicação da licença ambiental que mais se aproximaria do nosso Autolicenciamento Ambiental e respectiva legislação nacional de base.

PAÍS	NOME DADO AO TIPO DE LICENÇA	LEGISLAÇÃO
COLÔMBIA	Licencia Ambiental Ordinária	Decreto 1753 de 1994 - Artigo 5 (Substituído pelo DECRETO 2041 DE 2014 que exclui esta categoria)
VENEZUELA	Não existe autolicenciamento, prevê autorização para organismos de administração pública nacional, estatais e municipais outorgarem projetos/ EIA	Decreto No. 1.257 de fecha 13-03-96 (vigente)
URUGUAI	Autorização Ambiental/ EIA	Avaliação de Impacto Ambiental - Lei 16.466 / Em 18 de janeiro de 1994 - Lei de Avaliação de Impacto Ambiental (Lei 16466 de 19 de janeiro de 1994), regulamentada pelo Decreto 435/94 de 21 de setembro de 1994, Decreto 349/005, Decreto 178/009, de 21 de abril de 2009.
PANAMÁ	Autorização Ambiental/ EIA	Decreto executivo Nº 123 de 14 de Agosto de 2009
COSTA RICA	Licença de viabilidade ambiental / Avaliação de Impacto Ambiental / EIA	Decreto nº 31849 / Decreto nº 32079
COSTA RICA	AIÁ	Decreto nº 41815 de 2019
TRINIDAD E TOBAGO	Certificado de Autorização Ambiental	Capítulo da Lei de Gestão Ambiental, 35:05 das Leis da República de Trinidad e Tobago
REPÚBLICAN A DOMINICANA	Autorizações e Licenças Ambientais	Ley 64-00 sobre Medio Ambiente y Recursos Naturales
CUBA	Licença Ambiental/EIA	Ley 81 de 1999 de Medio Ambiente/ 79/15 GOO No. 20 de 4/5/15
SÃO VICENTE E GRANADINES	EIA de acordo a categoria da atividade	Environmental Impact Assessment Regulation 2009
DOMINICA	EIA	The Physical Planning Act (the ACT) of 2002
AUSTRÁLIA	Decisão por Ministro do ambiente ou departamento delegado	EPBC Act 1999
NOVA	EIA	Resource Management Act, 1991 (atualizada

ZEL ÂNDIA		0000)
ZELÂNDIA		em 2020)
TONGA	EIA	ENVIRONMENTAL IMPACT ASSESSMENT ACT 2003
KIRIBATI	Formulário/ Licença/ EIA	Kiribati Environment (amendment) Act 2007
SAMOA	Consentimento, plano de desenvolvimento/ EIA	Planning and Urban Management Act 2004
CABO VERDE	Licenciamento, licenciamento simplificado (urbano) e online (industrias)/ AIA	PEDS - Plano estratégico de Desenvolvimento Sustentável 2017-2021
GUINÉ EQUATORIAL	ÈIA	Lei 7/2003 Reguladora do Meio Ambiente
SEYCHELES	EIA	Mandato Ministério do Meio Ambiente, energia e mudanças climáticas
NAMÍBIA	Autorização Ambiental através de Certificado de liberação ambiental	Environmental Management Act 7 of 2007 Parte VIII
ILHAS MAURÍCIO	PER/ EIA	Environment Protection Act 2002 parte IV
SUIÇA	Licenciamento/ EIA	Lei Federal de Proteção Ambiental (EPA) 1983
FRANÇA	Licenciamento Integrado e Separado/ EIA	The French Environment Code 2000 (Environment Code)
DINAMARCA	Licença integral e separado/ EIA	The Environmental Protection Act (EPA) (Consolidated Act no. 879, 26 June 2010)
SUÉCIA	Licenciamento, licenciamento voluntário/ EIA	Environment & Climate Change Law 2020
MALTA	Licenciamento Diversificado	Environment and Development Planning Act 2010
ISRAEL	Licenciamento simplificado (verde)	Licensing of Businesses Law 2013
QATAR	Licenciamento ambiental/ EIA	Law No. 30 of 2002 Promulgating the Law of the Environment Protection
MARROCOS	Licenciamento ambiental/ EIA	Law No. 12-03 Environmental Impact Studies / Law No. 11-03 protection and improvement of the environment.
KUWAIT	Relatórios obrigatórios e/ou EIA conforme categoria do projeto	The Environmental and Social Impact Assessment System in The State of Kuwait, 2016 / Lei de Proteção Ambiental (n.º 42/2014)
ESLOVÁQUIA	IPPC - Licenciamento integrado / EIA	Lei nº 245/2003 Coll. sobre Prevenção e Controle Integrado de Meio Ambiente Poluído, conforme emenda (Lei IPPC)
LITUÂNEA	IPPC / Licenciamento / EIA	Lei de Proteção Ambiental da República da Lituânia/1992 (alterada em 2005/2014)
BULGÁRIA	IPPC/ EIA	Diretiva 2014/52 /UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92 /UE
REPÚBLICA TCHECA	IPPC / Licença individual/ EIA	Directive 2008/1/EC
ESLOVÊNIA	IPPC/ EIA/ autorizações e licenças para atividades individualmente	Environmental Protection Act (Zakon o varstvu okolja – ZVO)
JAPÃO	Licenças individuais/ EIA	Statutos individuais e EIA Law
TAIWAN	EIA	Environmental Impact Assessment Act, 1994
SINGAPURA	Licenciamento integrado e separado/ EIA	Environmental Protection and Management Act 1999
BRUNEI	Licenças individuais / EIA	ENVIRONMENTAL PROTECTION AND MANAGEMENT ORDER, 2016
CORÉIA DO SUL	Licenças individuais/ EIA	Individual Acts and Environmental Impact Assessment Act;

A Tabela 4 demonstra que nos países selecionados inexiste modalidade de licenciamento ambiental que guarde semelhança com o denominado Autolicenciamento Ambiental como o criado pelas Unidades da Federação no Brasil, por meio de legislação concorrente. Mesmo nos licenciamentos mais básicos os países selecionados ostentam a necessidade de que a avaliação de impacto ambiental seja apresentada previamente à emissão da licença ambiental, pressupondo, da mesma forma, a análise prévia pelo órgão ambiental, o que descaracteriza qualquer semelhança com o Autolicenciamento Ambiental.

CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO

O planeta Terra, ao menos até o momento, é o único local conhecido no Universo que abriga o fenômeno da vida. Não apenas nosso lar, mas de uma imensurável quantidade de outros seres, onde, cada um com seu modo de relação e interação, muitas vezes surpreendente, desenvolveu habilidades de prosperar, formando esse prodígio que denominamos meio ambiente. O Brasil abriga não apenas parcela expressiva dessa riqueza, mas também ostenta biomas considerados indispensáveis para a manutenção do equilíbrio ambiental do Planeta, razão pela qual todas as ações, ou omissões, tomadas aqui, e que possam interferir no ambiente, repercutem no mundo.

Em um movimento inédito até então, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu como fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando a sua defesa um princípio constitucional. Para assegurar a efetividade desse desiderato o Constituinte incumbiu o Poder Público de exigir estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, que, no caso, era preexistente – Lei n° 6.938/1981 / Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – e, sendo compatível com o novo ordenamento constitucional, foi recepcionada e firmouse como norma geral ambiental.

A Lei n° 6.938/1981 definiu os instrumentos da PNMA, entre os quais elencou a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental, criando ainda o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) com a função de estabelecer

normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Exercendo essa função consultiva e deliberativa o CONAMA expediu a Resolução n° 237/1997, norma onde regulamentou o procedimento administrativo de licenciamento ambiental em todo território nacional, tendo fixado três tipos de licença ambiental possíveis de expedição: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

O Brasil se organiza como federação, de forma que as Unidades que o compõe desfrutam de razoável autonomia para a edição de normas legais, de acordo com competência definida na CRFB/1988. No exercício dessa competência legislativa, denominada concorrente, os Estados e o Distrito Federal produziram leis próprias para regular o licenciamento ambiental no seu espaço territorial, aproveitando para criar novas modalidades de licença ambiental, habitualmente designadas como licença única e/ou licença por adesão e compromisso.

Essas novas licenças ambientais criadas nas esferas estadual/distrital -v.g. licença única e licença por adesão e compromisso -, via de regra, prescindem da avaliação de impacto ambiental e podem ser obtidas por meio de simples aceite às regras padronizadas, muitas vezes ocorrendo por meio da internet, caracterizando o procedimento que se denomina Autolicenciamento Ambiental, haja vista que o próprio empreendedor/titular da atividade está se auto concedendo a licença ambiental.

Toda essa nova sistemática de abordagem ao licenciamento ambiental passou despercebida pela sociedade, a ponto de, atualmente, todas as Unidades Federativas possuírem legislação própria que contempla o Autolicenciamento Ambiental, em flagrante desrespeito a princípios constitucionais e de direito ambiental.

Não se olvida que o legislador local tenha criado novas licenças ambientais com o fito de atender demandas e particularidades presentes em seu território e, nesse afã inovador, se tenha confundido quanto a possibilidade de simplificar o procedimento administrativo de licenciamento ambiental – ação permitida, nos termos do § 1° do artigo 12 da Resolução CONAMA n° 237/1997 – com a hipotética possibilidade de criar novos tipos de licença ambiental, conduta esta vedada, pois interfere na norma geral ambiental.

Caso o legislador concorrente entendesse que determinados empreendimentos/atividades exercidos na circunscrição da sua Unidade da Federação possuem pequeno potencial de impacto ambiental, ao invés de criar uma nova tipologia de licença ambiental, afastando do órgão licenciador sua razão de ser,

ou seja, a análise prévia dos elementos concernentes, primado dos princípios da precaução e da prevenção, deveria ter criado um procedimento simplificado, como o instituído pelo CONAMA para empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental – vide Resolução CONAMA n° 279/2001 –.

Adrede à já suficiente invalidade da norma – por inconstitucional – que inova onde não lhe caberia tal alvitre, invadindo competência já exercida pela União, o Autolicenciamento Ambiental burla os princípios da precaução e da prevenção e incorre no retrocesso ambiental – ao fragilizar norma mais protetiva já existente –.

Ao invés de criar novas tipologias de licença ambiental, ao arrepio da norma geral federal, uma solução possível e conveniente, já prevista na legislação pátria – vide artigo 21, inciso IX, da CRFB/1988 e artigo 9°, inciso II, da PNMA, regulamentado pelo Decreto n° 4.297/2002 – é o estabelecimento efetivo do zoneamento ambiental. Frente empreendimentos/atividades sabidamente causadores de baixo potencial de impacto ambiental, previamente definidos e regulamentados, poderia o órgão responsável realizar o licenciamento ambiental simplificado – conforme constante no § 1° do artigo 12 da Resolução CONAMA n° 237/1997 –.

É de se notar que a discrepância das decisões tomadas pelo STF no caso de legislações instituidoras do Autolicenciamento Ambiental nos Estados do Amapá – não recepcionada – e de Santa Catarina – recepcionada – se deveu ao fato de que o Estado de Santa Catarina tinha pré-estabelecido as áreas onde os empreendimentos/atividades de baixo impacto ambiental podem ser instalados e operados, caracterizando assim a existência de uma espécie de avaliação de impacto ambiental prévia, cominada com zoneamento ambiental.

Em que pese as iniciativas isoladas, e heterodoxas, adotadas pelas Unidades da Federação, é fato que enquanto o tema do autolicenciamento ambiental não for deliberado no seu foro legítimo — Conselho Nacional do Meio Ambiente —, em discussão que contemple direitos fundamentais e princípios constitucionais, visando a efetiva defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se que, na forma como se apresenta, constitui mera ferramenta de estatística para o órgão licenciador, não podendo jamais representar um instrumento de controle preventivo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA NOTÍCIA. Meio ambiente aprova proposta que cria Lei Geral do Licenciamento Ambiental. **Câmara dos Deputados: Meio ambiente e Energia.**Brasília, DF, 10 nov. 2015. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/499679-MEIO-AMBIENTE-APROVA-PROPOSTA-QUE-CRIA-LEI-GERAL-DE-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL.html Acesso em: 26 mar. 2019.

ANATEL. O que é Estação Rádio-Base (ERB)? **Portal Anatel** – Dúvidas frequentes. Brasília. c2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan 2021.

AGÊNCIA SENADO. Ambientalistas criticam política ambiental de Bolsonaro. **Senado Notícias**. Brasília, DF, 06 jun. 2019. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/06/ambientalistas-criticam-politica-ambiental-de-bolsonaro. Acesso em: 02 set. 2019.

AGÊNCIA SENADO. Presidente da Comissão de Meio Ambiente critica Salles por promover 'desmonte'. **Senado Notícias.** Brasília, DF, 13. Out. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/10/13/presidente-da-comissao-de-meio-ambiente-critica-salles-por-promover-desmonte. Acesso em: 20 dez 2020.

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2016, 1438 p.

ARAÚJO, U. Notas sobre a política nacional do meio ambiente. *In* KISHI, S. A. S.; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 779 – 780 p.

ASCEMA NACIONAL. Cronologia de um desastre anunciado: Ações do Governo Bolsonaro para Desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil. Diretoria Executiva ASCEMA Nacional. Brasília, DF, 04 set. 2020. Disponível em: https://www.sindsep-pe.com.br/imagens/noticia/Dossie-Meio-Ambiente-Governo-Bolsonaro.pdf>. Acesso em: 10 dez 2020.

ASCEMA NACIONAL. **Ofício n°01/ASCEMA NACIONAL.** Crítica ao Desmonte do Licenciamento Ambiental. Brasília, DF: Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA, 10 ago. 2016. Disponível em:

knitchange: chitips://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3500081&disposition=inline> Acesso em: 27 mar. 2019.

AUTO. Consulta eletrônica ao termo 'Auto' *in*: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Priberam Informática, S.A, 2020. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/auto. Acesso em: 02 jun 2020.

BANDEIRA, R. Recorde de produtividade reduz estoque de processos pelo segundo ano consecutivo. **Agência CNJ de Notícias.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 26 ago. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/recorde-de-produtividade-reduz-estoque-de-processos-pelo-segundo-ano-consecutivo/. Acesso em: 20 dez 2020.

BARROSO, L. R. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 9.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 410 p.

BENJAMIN, A. H. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: ROLLEMBERG, R.; et al. (Org.). **O princípio da proibição o retrocesso ambiental.** Brasília, DF: Senado Federal – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, 59 – 72 p. Disponível em < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf> Acesso em: 20 out 20.

BIANCHI, P. N. L. **Eficácia das Normas Ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2010, 446 p.

BODIN, J. **Os Seis Livros da República - Livro Primeiro**. Traduzido por José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2011, 328 p.

BONAVIDES, P. Ciência Política. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, 550 p.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006, 563 p.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional.** 29ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2014, 577-578 p.

BORGES, A. B. Com Conama nas mãos, Salles aprova extinção de regras que protegiam manguezais. **ESTADÃO.** Caderno Meio Ambiente. Brasil, 28 Set. 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protegiam-manguezais.htm. Acesso em: 10 dez 2020.

BRAGON, R. Em dois anos, Bolsonaro esvaziou órgãos que cuidam de questões ambientais, indígenas e agrárias. **Folha de São Paulo.** Caderno Meio Ambiente. São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/em-dois-anos-bolsonaro-promove-desmonte-no-meio-ambiente-funai-e-reforma-agraria.shtml>. Acesso em: 29 dez 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 02 set 2019.

BRASIL. Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA; "Dispões sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de

Preservação Permanente". **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 23 jan. 1986. Disponível em: < http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. Artigo 225, § 1°, inciso IV, da CRFB/1988. In: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

BRASIL. Decreto n° 99.274, de 6 de junho de 1990. Regulamenta a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 6 jun. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D99274compilado.htm. Acesso em 02 jan 2020.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: MMA. 19 dez. 1997a. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/resolucao-conama-237-1997-dispoe-sobre-a-revisao-e-complementacao-dos-procedimentos-e-criterios-utilizados-para-o-licenciamento-ambiental.htm> Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Diário Oficial da União. Brasília. DF. 17 jul. 1997b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm. Acesso em: 11 jan 2021.

BRASIL. Decreto n° 3.942/2001, de 27 de setembro de 2001. Dá nova redação aos arts. 4o, 5o, 6o, 7o, 10 e 11 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 28 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3942.htm. Acesso em 02 jan 2020.

BRASIL. Decreto n° 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 2004a Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Decreto n° 5.098, de 03 de junho de 2004. Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, 03 jun. 2004b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5098.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Lei n° 11.934, de 05 de maio de 2009. Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília. DF. 6 maio 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11934.htm. Acesso em: 10 jan 2021.

BRASIL. Resolução CONAMA n° 430, de 13 de maio de 2011. "Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA." **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 maio 2011a. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646 Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União. Brasília, DF, dez. 2011b. Disponível . Acesso em: 21 jun 2020.

BRASIL. Lei n° 13.116, de 20 de abril de 2015. Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis n º 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001. **Diário Oficial da União.** Brasília. DF. 22. Abr. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13116.htm>. Acesso em: 11 jan 2021.

BRASIL, C. Í. Presidente do STF alerta para a excessiva judicialização no País. **Agência Brasil.** Rio de Janeiro. 09. Nov. 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-11/presidente-do-stf-alerta-para-excessiva-judicializacao-no-pais. Acesso em: 20 dez 2020.

BRATERMAN, P. S. How Science Figured Out the Age of Earth. **Scientific American.** 20 out. 2013. Disponível em: https://www.scientificamerican.com/article/how-science-figured-out-the-age-of-the-earth/ Acesso em: 08 set. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 1986.

CARVALHO, D. W. **Dano Ambiental Futuro – A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, 248 p.

CIEZA, L. N. P. Mitigação, Monitoramento e Efetividade da Avaliação de Impacto Ambiental: Análise da Qualidade de Estudos de Impacto Ambiental no Brasil. Dissertação (Mestrado em Ciências), Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-22022019-141656/publico/DissertacaoLucilaNathaliPintoCieza.pdf Acesso em: 10 ago 2020.

CORRÊA, A. L. C. et al. O papel do governo federal como indutor do crescimento econômico da Região Centro-Oeste. In: CUNHA, A.; MUELLER, C. Diagnóstico regional-região Centro Oeste. In: AGUIAR, M. N. (Org.). A questão da produção e do abastecimento alimentar no Brasil. Brasília, DF: Ipea: Pnud: ABC, 1988, p. 48-69.

Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7156/2/O%20papel%20do%20governo%20federal%20como%20indutor_%20cap.%201_P.pdf. Acesso em: 02 jul 2020.

DA SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, 936 p.

DRUMMOND, C. Qual é o caminho do desenvolvimento? **Carta Capital**: Conjuntura Política, Rio de Janeiro, 31 jan. 2018. Disponível em: http://www.cee.fiocruz.br/?q=economistas-defendem-que-estado-e-importante-indutor-de-desenvolvimento-contrariando-cartilha-neoliberal. Acesso em 21 jul 2020.

FARIA, I. D. Ambiente e Energia: Crença e Ciência no Licenciamento Ambiental - Parte III: Sobre Alguns dos Problemas que Dificultam o Licenciamento Ambiental no Brasil. **Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado.** Texto para Discussão 99. ISSN: 1983-0645. Jul. 2011. Disponível em: . Acesso em: 10 dez 2020.

FENSTERSEIFER, T. **Direitos Fundamentais e Proteção ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, 306 p.

FIGUEIREDO, J. P. **Curso de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 589 p.

FINK, D. R.; ALONSO JR, H.; DAWALIBI, M. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, 253 p.

FLORÊNCIO, E. O Automonitoramento no Estado de São Paulo – Estudo de Caso: Bacia Hidrográfica do Rio Itabirito. 2010. Dissertação (Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental), Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, MG, 2010. Disponível em: https://sustentabilidade.ufop.br/t%C3%ADtulo%C2%A0o-automonitoramento-no-estado-de-minas-gerais-estudo-de-caso-bacia. Acesso em 02 set. 2019.

FREITAS, J. Democracia e o Princípio Constitucional da Precaução: O Estado como Guardião das Presentes e Futuras Gerações. In: **Direitos Humanos e Democracia.** CLÉVE, C.; SARLET, I.; PAGLIARINI, A. (Org.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, 371 – 384 p.

GARCIA, Gabriel. Vinte e um fatos que comprovam o desmonte da política ambiental. **Congresso em Foco**, Brasília, 20 ago. 2019. Disponível em https://congressoemfoco.uol.com.br/meio-ambiente/vinte-e-um-fatos-que-comprovam-o-desmonte-da-politica-ambiental/. Acesso em: 02 set. 2019.

GERALDINO, C. F. G. Uma definição de meio ambiente. **GEOUSP: Espaço e Tempo (Online)**, v. 18, n. 2, p. 403, 20 set. 2014. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/84540. Acesso em: 02 set. 2019.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 1994.

GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Overshoot Day 2019 is July 29th, the earliest ever.** USA, CA, Oakland, jun. 2019. Disponível em: < https://www.footprintnetwork.org/2019/06/26/press-release-june-2019-earth-overshoot-day/>. Acesso em: 02 set. 2019.

GRECO, L. Competências Constitucionais em Matéria Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GREENPEACE. Ações efetivas e promessas nos primeiros 100 dias do governo Bolsonaro. **Greenpeace**. 2019. Disponível em: https://www.greenpeace.org.br/hubfs/atos-medidas-bolsonaro-100dias.pdf>. Acesso em 02 set. 2019.

GRIGOLETTO, M. O inglês na atualidade: uma língua global. **Enciclopédia das Línguas do Brasil**: Política de Línguas, Universidade Estadual de Campinas. 1999.

Disponível

https://www.labeurb.unicamp.br/elb2/pages/artigos/lerArtigo.lab?id=98 Acesso em: 20 set. 2019.

GORDILHO, H. J. S; OLIVEIRA, T. P. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro - O caso do Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Revista de Informação Legislativa.** Senado Federal. Brasil, Ano 51, Número 204, out./dez. 2014. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509928/001032254.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 dez 2020.

HARTMANN, A. A. Proteção do Meio Ambiente e Direito Adquirido. In: KISHI, S. A. S.; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (Orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005, 350 p.

HENRIQUES, A. M. J; MARTINS, V. A. Implantação de Estações Rádio-Base (ERBs). **TELECO** – Seção: Tutoriais Telefonia Celular. Website. 06 jan. 2003. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialerb/default.asp. Acesso em: 10 jan 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **About the IPCC**. c2020. Disponível em: https://www.ipcc.ch/about/> Acesso em: 10 dez 2020.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE et al. Global Warming of 1.5 °C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1.5 °C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty. In Press. Suíça, Genebra: IPCC, 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/sr15/ Acesso em: 10 set 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; PNUD. **Plataforma Agenda 2030.** Brasil. Website, página inicial. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/ Acesso em 21 mar. 2019.

JADE, L. Agenda Brasil: saiba quais são as propostas do Senado para enfrentar a crise. *Portal EBC* - Empresa Brasileira de Telecomunicações. Brasília, 14 ago. 2015. Disponível em: http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/08/agenda-brasil-saiba-quais-sao-propostas-do-senado-para-enfrentar-crise Acesso em: 26 mar. 2019.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, 271 p.

LARRAZÁBAL, M. E. Uma política ambiental para o século 21. **Conselho Regional de Biologia – 2a Região**, RJ/ES. Plataforma digital., 27 out. 2020. Disponível em: http://www.crbio02.gov.br/Noticias.Aspx?n=3081#>. Acesso em: 20 dez 2020.

LEITE, J. R. M. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 343 p.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, 811 p.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. **Expressão Nacional.** Dá para flexibilizar o licenciamento ambiental? Brasília: TV Câmara, Programa de TV, 13 de março de 2018.

https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/EXPRESSAO-

NACIONAL/554343-DA-PARA-FLEXIBILIZAR-O-LICENCIAMENTO-

AMBIENTAL.html> Acesso em: 26 mar. 2019.

LORENZETTI, R. L. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Traduzido por Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. Tradução de: Teoria del derecho ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, 314 p.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014 1344 p.

MARTINS, H. H. T. S. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, v. 30, n. 2, p. 289–300, ago. 2004.

MATEO, R. M. **Nuevos Instrumentos para la Tutela Ambiental**. Editora Trivium, 1994, 199 p.

MEDAUAR, O. O Ordenamento Ambiental Brasileiro In: KISHI, S. A. S.; SILVA, S. T. SOARES, I. V. P. (Orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005, 701 p.

MEDEIROS, F. L. F. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 205 p.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, 206 p.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, 976 p.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1712 p.

MMA. Sistema Nacional do Meio Ambiente. **Ministério do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Website. 2004. Disponível em: http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em: 02 jan. 2020.

MMA. Biodiversidade Brasileira. **Ministério do Meio Ambiente do Brasil:** Biodiversidade. Plataforma digital. Brasília, DF, 08 maio 2012a. Disponível em: http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira Acesso em: 07 dez. 2020.

MMA. Princípio da Precaução. **Ministério do Meio Ambiente do Brasil:** Clima. Plataforma digital. Brasília, DF, 08 de maio 2012b. Disponível em: < https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512> Acesso em: 02 dez. 2019.

MMA. **Procedimentos de Licenciamento Ambiental do Brasil**. BELMONT, M. A.; VILLANUEVA, P. R. (Orgs.). Ministério do Meio Ambiente, Brasília, DF, 2016, 544 p. Disponível em: http://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Lincenciamento-Ambiental-WEB.pdf. Acesso em: 02 jun 2020.

MMA. Protocolo de Quioto. **Ministério do Meio Ambiente do Brasil:** Clima. Plataforma digital. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto Acesso em: 03 set. 2018.

MMA. Acordo de Paris. **Ministério do Meio Ambiente do Brasil:** Biodiversidade. Plataforma digital. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris Acesso em: 08 set. 2018.

MMA. Decreto dá mais agilidade ao Conama. **Ministério do Meio Ambiente do Brasil:** Notícias. Plataforma digital. Brasília, DF, 30 maio 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/decreto-da-mais-agilidade-ao-conama. Acesso em: 20 dez 20.

MMA. Estudos Ambientais. **Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA)**. Brasília, DF, 22 maio 2018c. Disponível em: http://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais Acesso em: 02 jun. 2020.

MMA. Programa Nacional do Meio Ambiente II – PNMA II, Fase 2, 2009 – 2014. **Ministério do Meio Ambiente**, Brasília, DF: jul. 2009. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/pnma/_arquivos/04_02_manual_monitor_amb_j ul09_6.pdf>.

MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA. MPSC questiona constitucionalidade de autolicenciamento ambiental. Coordenadoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina, 03 set. 2018. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-questiona-constitucionalidade-de-autolicenciamento-ambiental Acesso em: 29 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota Técnica – A PEC 65/2012 e as Cláusulas Pétreas. "Visa garantir segurança jurídica à execução das obras públicas, quando sujeitas ao licenciamento ambiental". **Ministério Público Federal**, Brasília, DF, 13 maio 2013. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pec-65-2012/ Acesso em: 27 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/SC: audiência pública debate PEC 65 e outras alterações no processo de licenciamento ambiental — Procuradoria da República em Santa Catarina. **Sala de Imprensa – Meio ambiente**. Procuradoria da República. Santa Catarina, 17 maio 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/noticias-sc/mpf-sc-audiencia-publica-

debate-pec-65-e-propostas-de-flexibilizacao-no-processo-de-licenciamentoambiental>. Acesso em: 2 dez. 2020

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Negociações da Agenda de Desenvolvimento Pós-2015: Elementos Orientadores da Posição Brasileira.** Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF, 2014a. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODS-pos-bras.pdf Acesso em: 22 mar. 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. A Rio+20 e seus resultados. **Ministério das Relações Exteriores do Brasi**l: Política externa. Plataforma digital. Brasília, DF. 14 mar. 2014b. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-bR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/131-a-rio-20-e-seus-resultados>. Acesso em: 08 set. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. **Ministério das Relações Exteriores do Brasi**l: Política externa. Plataforma digital. 2016. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015 Acesso em: 21 mar. 2019.

MUNNO, C. M. Análise do Monitoramento Pós Estudo de Impacto Ambiental no Estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Engenharia Urbana), Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP, 2005. p. 157. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4404/DissCMM.pdf?sequence="https://repositorio.ufscar.2019">https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4404/DissCMM.pdf?sequence="https://repositorio.ufscar.2019">https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4404/DissCMM.pdf?sequence="https://repositorio.ufscar.2019">https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4404/DissCMM.pdf?sequence="https://repositorio.ufscar.2019">https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/4404/DissCMM.pdf?sequence="https://repositorio.ufscar.2019">https://repositorio.ufscar.2019.

NALINI, J. R. **Ética geral e profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 784 p.

NETO, P. S. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

OLIVEIRA, F. G. **Difusos e Coletivos: Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção Elementos do Direito; v. 15, 2010, 252 p.

OLIVEIRA, G. 30 anos da Constituição Cidadão. **Agência Senado:** Senado Federal. Brasília, 5 out. 2017. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/10/30-anos-da-constituicao-cidada>. Acesso em: 02 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em:

http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf> Acesso em: 27 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf Acesso em 01.nov.2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/ Acesso em: 22.mar.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Official Languages**. c2018 Disponível em: https://www.un.org/en/sections/about-un/official-languages/ Acesso em: 09 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o Meio Ambiente**. c2020 Disponível em: < https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente> Acesso em: 07 dez. 2020

OMS. Estabelecendo um Diálogo sobre Riscos de Campos Eletromagnéticos. Organização Mundial de Saúde. Genebra. Suiça. 2002. Disponível em: https://www.who.int/peh-emf/publications/Risk_Portuguese.pdf>. Acesso em: 02 jan 2021.

PAIVA, D. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. **G1.** Rio de Janeiro, 3 abr 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>. Acesso em: 02 ago 2020.

PARANÁ EM OBRAS. Estado investe em grandes obras e programas para crescer. **Agência de notícias do Paraná.** Curitiba, 11 de jun. de 2020. Disponível em: http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107416&tit=Estado-investe-em-grandes-obras-e-programas-para-crescer >. Acesso em: 21 jul 2020.

PELLIZARI, V.; BENDIA, A. Origem da Vida na Terra. **Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo.** c2020. Disponível em: http://www.io.usp.br/index.php/infraestrutura/museu-oceanografico/29-portugues/publicacoes/series-divulgacao/vida-e-biodiversidade/807-origem-da-vida-na-terra Acesso em: 08 set. 2018

PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, 966 p.

PRIEUR, M. O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. In: ROLLEMBERG, R.; et al., (Org.). **O princípio da proibição o retrocesso ambiental.** Brasília: Senado, 2012, 11-54 p. Disponível em < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf> Acesso em: 20 out 20.

RIBEIRO, J. A. G.; CAVASSAN, O. Um olhar epistemológico sobre o vocábulo ambiente: algumas contribuições para pensarmos a ecologia e a educação ambiental. **Filosofia e História da Biologia**, v. 7, n. 2, 2012, 241–261 p.

RIPPLE, W. J. et al. World Scientists' Warning of a Climate Emergency. **BioScience.** Oxford University Press, 1 jan. 2020. 812 p. Disponível em: https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biz088/5610806> Acesso em: 02 dez 2020.

ROCHA, J. C. C. Formação e transformação do conhecimento jurídico ambiental. *In* KISHI, S. A. S.; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (organizadores). **Desafios do direito ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 579–597, 2005.

RODRIGUES, M. A. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002, 340 p.

SANTOS, F. R. A grande árvore genealógica humana. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 21, n. 1 e 2, p. 88–113, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/2643. Acesso em: 7 dez. 2020.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 250 p.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 794 p.

SEILLIER, M.; GADELHA, B. Retomada econômica no pós-Covid: o investimento em infraestrutura como indutor de prosperidade. **Portal do Ministério da Economia.** Brasília, DF, 20 jul. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/artigos/2020/retomada-economica-no-pos-covid-o-investimento-em-infraestrutura-como-indutor-de-prosperidade. Acesso em: 21 jul 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2012**. Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. 2012a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3499849&ts=155328435788 7&disposition=inline> Acesso em: 27 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de

documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Em **Discussão!**: Revista de audiência do Senado Federal, Secretaria de Comunicação 3, Social. Brasília, Ano n. 11, jun. 2012b. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia- das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agendaambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambientee-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 07. Dez. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 654, de 2015**. Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional. 2015a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372. Acesso em: 26 de mar de 2019.

SENADO FEDERAL. Agenda Brasil. **Senado Federal:** Plataforma digital. 2015b. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/08/12/agenda-brasil Acesso em: 26 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. Debate deve provocar mudanças de regras. **Em Discussão!** Revista de audiência do Senado Federal, Secretaria de Comunicação Social. Brasília, ano 7, n. 29, set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/licenciamento-ambiental Acesso em: 26 mar. 2019.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, 351 p.

SILVA, J. A. T. Aspectos históricos e prospecção em direito ambiental. In: KISHI, S. A. S.; SILVA, S. T.; SOARES, I. V. P. (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI, estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 598-610 p.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, 319 p.

SILVA, V. P. Mais Vale Prevenir do que Remediar – Prevenção e Precaução no Direito do Ambiente. In: PES, J. H. F.; OLIVEIRA, R. S (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo – Prevenção e Precaução.** Curitiba: Juruá Editora, 2009, 368 p.

SOUZA, P. R. P. O direito ambiental e a construção da sociedade sustentável. In: DE PAULA, J. L. M. (Org.). **Direito ambiental e Cidadania**. Leme: J.H. Mizuno Editora, 2007, 157 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 5.475/AP.** Relatora Carmen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. Publicado em DJE 03/06/2020 – ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02. Jul. 2020. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833801. Acesso em: 20 dez 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 627189.** Relator Min. Dias Toffoli. São Paulo. SP. 08 jul. 2010. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919438. Acesso em: 08 jan 2021.

STIFTUNG, B; SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK. **SDG Index and Dashboards Report.** 2018. Disponível em: < https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2018/2018_sdg_index_an d_dashboards_report.pdf > Acesso em:01. Dez. 2020.

STRINGUINI, M. A. O fracasso do Licenciamento Ambiental no Brasil. **EcoDebate**, ISSN: 2446-9394, Revista virtual, 15 fev. 2019. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2019/02/15/o-fracasso-do-licenciamento-ambiental-no-brasil-artigo-de-millos-augusto-stringuini/. Acesso em: 10 dez. 2020.

SUNDFELD, C. A. **Fundamento do Direito Público**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, 188 p.

TACITO, C. Como fazer valer a Constituição? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 242, out. 2005. 1-8 p. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42704>. Acesso em: 12 nov. 2019.

TOIGO, C. H.; MATTOS, E. J. Desenvolvimento e meio ambiente: o que os principais índices têm a revelar? **Ensaios FEE**, Porto Alegre, v. 37, n. 2, set. 2016, 553-580 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312070874_Desenvolvimento_e_meio_a mbiente_o_que_os_principais_indices_tem_a_revelar_Development_and_environm ent_what_do_the_main_indexes_reveal>. Acesso em: 04/12/2020.

TUFFANI, M. Veja 10 ações do governo Bolsonaro no desmonte da política ambiental. **Folha de São Paulo**: Ilustríssima, São Paulo, 1 set. 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/09/veja-10-acoes-do-governo-bolsonaro-no-desmonte-da-politica-ambiental.shtml. Acesso em: 02 set. 2019.

UNEP. United Nations Environment Programme. **UNEP Annual Review**. Nairobi - Kenya, 1980, 6 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=HjdPsgAiupgC&printsec=frontcover&dq=inau thor:%22United+Nations+Environment+Programme%22&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwj3xv_2l87mAhWWsp4KHZsiDBgQ6AEIOjAC#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 02 set. 2019.

VAZ, P. A. B. O Direito Ambiental e os Agrotóxicos – Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 240 p.

VERBICARO, L. P. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 389–406, Dec. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003. Acesso em: 20 dez 2020.

VIEIRA, L. Antropoceno: uma nova era. **INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.** 2016. Disponível em: http://www.ccst.inpe.br/antropoceno-uma-nova-era/> Acesso em: 20 jan. 2019.

WENDLING, Z. A. et al. **2018 Environmental Performance Index**. Yale Center for Environmental Law & Policy: USA, CT, New Haven, 2018.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **WMO Statement on the state of the global climate in 2018**. Genebra: WMO, 2019. Disponível em: < https://library.wmo.int/index.php?lvl=notice_display&id=20799#.XgTxp5NKjIV> Acesso em: 02 set 2019.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Bookman, 2001, 205 p.

Termo de Autorização para Publicação de Teses e Dissertações

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE) a disponibilizar em ambiente digital institucional, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT) e/ou outras bases de dados científicas, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data 04/05/2022.

1. Identificação do material bibliográfico: (X) Tese () Dissertação () Trabalho de Conclusão

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Autor: JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE

Orientador: MARTA JUSSARA CREMER Coorientador: ALESSANDRA GALLI APRÁ

Data de Defesa: 25/02/2021

Título: AUTOLICENCIAMENTO E AUTOMONITORAMENTO: A DESCONSTRUÇÃO DO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL - PERSPECTIVAS NO BRASIL

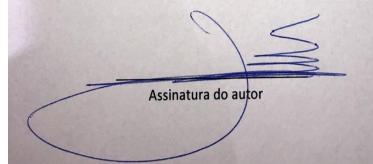
Instituição de Defesa: UNIVILLE

3.Informação de acesso ao documento:

Pode ser liberado para publicação integral (X) Sim

() Não

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese, dissertação ou relatório técnico.



Joinville/SC, 04/05/2022 Local/Data